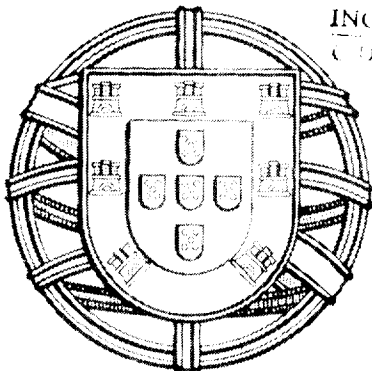


Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A



INCM
C.D.I.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 3/92:

Aprova o Protocolo, assinado na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual estes dois Estados aderiram ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia.....

340

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 3/92

de 21 de Janeiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo, assinado em Bruxelas em 10 de Agosto de 1987, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual aqueles dois Estados membros das Comunidades aderiram ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, assinado em Ancara em 12 de Setembro de 1963, com as modificações introduzidas na Acta Final assinada em Bruxelas em 23 de Novembro de 1970 e na Acta Final assinada em Ancara a 30 de Junho de 1973, cuja versão autêntica segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belez* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Assinado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO AO ACORDO QUE CRIA UMA ASSOCIAÇÃO ENTRE A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E A TURQUIA, NA SEQUÊNCIA DA ADESÃO DO REINO DE ESPANHA E DA REPÚBLICA PORTUGUESA À COMUNIDADE.

Sua Majestade o Rei dos Belgas, Sua Majestade a Rainha da Dinamarca, o Presidente da República Federal da Alemanha, Sua Majestade o Rei de Espanha, o Presidente da República Francesa, o Presidente da Irlanda, o Presidente da República Italiana, Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, o Presidente da República Portuguesa e Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, cujos Estados são Partes Contratantes do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e o Conselho das Comunidades Europeias, por um lado, e o Presidente da República da Turquia, por outro:

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, assinado em Ancara em 12 de Setembro de 1963, o seu Protocolo Adicional, assinado em Bruxelas em 23 de Novembro de 1970, bem como o seu Protocolo Complementar, assinado em Ancara em 30 de Junho de 1973, a seguir denominado «Acordo»;

Considerando que o Reino de Espanha e a República Portuguesa aderiram às Comunidades Europeias em 1 de Janeiro de 1986;

decidiram estabelecer de comum acordo as adaptações e as medidas transitórias a introduzir no Acordo na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Económica Europeia e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

Paul Noterdaeme, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

Sua Majestade a Rainha da Dinamarca:

Jakob Esper Larsen, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da República Federal da Alemanha:

Werner Ungerer, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

Sua Majestade o Rei de Espanha:

Carlos Westendorp y Cabeza, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da República Francesa:

François Scheer, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da Irlanda:

John H. F. Campbell, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da República Italiana:

Pietro Calamia, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo:

Joseph Weyland, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

P. C. Nieman, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da República Portuguesa:

Leonardo Mathias, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

David H. A. Hannay Kcmg, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Conselho das Comunidades Europeias:

Jakob Esper Larsen, embaixador extraordinário e plenipotenciário, representante permanente da Dinamarca, presidente do Comité de Representantes Permanentes;

Jean Durieux, conselheiro extraordinário na Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão;

O Presidente da República da Turquia:

Pulat Tacar, embaixador extraordinário e plenipotenciário, delegado permanente junto da Comunidade Económica Europeia, chefe da Missão da República da Turquia;

os quais, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

O Reino de Espanha e a República Portuguesa tornam-se Partes no Acordo e nas declarações anexas à Acta Final, assinados em Ancara em 12 de Setembro de 1963, à Acta Final assinada em Bruxelas em 23 de Novembro de 1970 e à Acta Final assinada em Ancara em 30 de Junho de 1973.

TÍTULO I

Adaptações

Artigo 2.º

1 — Os textos do Acordo, incluindo os anexos e protocolos que dele fazem parte integrante, bem como as declarações anexas à Acta Final, estabelecidos em língua espanhola e portuguesa, fazem fé do mesmo modo que os textos originais. O Conselho de Associação aprova as versões espanhola e portuguesa.

2 — No n.º 1 do artigo 29.º do Acordo, a expressão «do Reino de Espanha» é inserida antes da expressão «da República Francesa» e a expressão «da República Portuguesa» é inserida antes da expressão «do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte».

TÍTULO II

Medidas transitórias

CAPÍTULO I

Disposições aplicáveis ao Reino de Espanha

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 3.º

1 — Com excepção dos produtos referidos no anexo I, o Reino de Espanha aplicará aos produtos originários da Turquia direitos aduaneiros de importação idênticos aos que aplica aos mesmos produtos provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985. Esta medida é aplicada de acordo com as modalidades previstas nos n.ºs 3 e 4 e no artigo 4.º

2 — O Reino de Espanha suprimirá progressivamente os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos originários da Turquia, de acordo com o seguinte calendário:

Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 77,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 47,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 35% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 22,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 10% do direito de base;

A última redução, de 10%, será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

3 — As taxas dos direitos calculados nos termos do n.º 2 aplicam-se por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 4.º

1 — O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no n.º 2 do artigo 3.º em relação a cada produto é o direito efectivamente aplicado pelo Reino de Espanha em relação à Comunidade em 1 de Janeiro de 1985.

2 — Em derrogação do n.º 1:

Relativamente aos produtos referidos no anexo I, o direito de base é o aplicado pelo Reino de Espanha em relação à Turquia em 1 de Janeiro de 1985;

Relativamente aos produtos a seguir mencionados, os direitos de base são os indicados em relação a cada um deles:

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base — Percentagem
24.02	Tabacos manipulados; extractos e molhos de tabacos (<i>praiss</i>):	
	A. Cigarros	50
	B. Charutos e cigarrilhas	55
	C. Tabaco para fumar ..	46,8
	D. Tabaco para mascar e rapé	26
	E. Outros, compreendendo o tabaco aglomerado em forma de folhas	10,4
27.09	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	Isenção

Artigo 5.º

Se o Reino de Espanha suspender ou reduzir os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos importados da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, mais rapidamente que o previsto no calendário fixado, suspenderá ou reduzirá igualmente, na mesma percentagem, os direitos aduaneiros aplicáveis a esses mesmos produtos originários da Turquia, com excepção dos referidos no anexo I.

Artigo 6.º

1 — O Reino de Espanha submeterá a restrições quantitativas à importação:

Até 31 de Dezembro de 1988, os produtos originários da Turquia referidos no anexo II;

Até 31 de Dezembro de 1989, os produtos originários da Turquia referidos no anexo III.

O Reino de Espanha pode igualmente submeter a restrições quantitativas à importação, até 31 de Dezembro de 1989, os produtos referidos no anexo IV e originários da Turquia, na condição de aplicar medidas da mesma natureza em relação aos países terceiros não preferenciais.

2 — As restrições referidas no n.º 1 consistem na aplicação de contingentes.

3 — Os contingentes iniciais são indicados, respectivamente, nos anexos II, III e IV.

O ritmo do aumento progressivo dos contingentes referidos nos anexos II e IV, bem como dos contingentes n.ºs 1 a 5 e 10 a 14 referidos no anexo III, é de 25 % no início de cada ano, no que respeita aos contingentes expressos em ecus, e de 20 % no início de cada ano no que respeita aos contingentes expressos em volume. O aumento é sempre acrescido a cada contingente e o aumento seguinte calculado sobre o número total obtido.

Para os contingentes n.ºs 6 a 9 constantes do anexo III, o ritmo anual de aumento progressivo é o seguinte:

- Em 1 de Janeiro de 1986 — 13 %;
- Em 1 de Janeiro de 1987 — 18 %;
- Em 1 de Janeiro de 1988 — 20 %;
- Em 1 de Janeiro de 1989 — 20 %.

4 — Quando se verificar que as importações em Espanha de um dos produtos referidos nos anexos II, III e IV foram, durante dois anos consecutivos, inferiores a 90 % do contingentamento, a importação do produto originário da Turquia será liberalizada a partir do início do ano seguinte a esses dois anos, se o produto em questão estiver liberalizado, nessa altura, relativamente à Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

Se o Reino de Espanha liberalizar as importações de um dos produtos referidos nos anexos II e III, provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, ou se aumentar um contingente aplicável à Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, para além da taxa mínima referida no n.º 3, liberalizará igualmente as importações desse produto originário da Turquia ou aumentará proporcionalmente o contingente.

5 — O Reino de Espanha aplicará, na gestão dos contingentes previstos no n.º 2, as mesmas regras e práticas administrativas que as aplicadas às importações dos produtos originários da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

Artigo 7.º

Para os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 3033/80 originários da Turquia, o Reino de Espanha:

Suprimirá progressivamente os direitos aduaneiros que constituem o elemento fixo da imposição a partir dos direitos de base indicados no anexo V e segundo o calendário previsto no n.º 2 do artigo 3.º;

Aplicará, no que diz respeito ao elemento móvel da imposição, os direitos preferenciais resultantes do Acordo a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

SECÇÃO II

Produtos constantes do anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia

Artigo 8.º

1 — Em relação aos produtos referidos no anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, o Reino de Espanha aplicará, sem prejuízo das disposições especiais seguintes, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o seguinte calendário:

- Em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 90,9 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 81,8 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 72,7 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 63,6 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 54,5 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 45,4 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 36,3 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 27,2 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 18,1 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 9 % da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

2 — O Reino de Espanha adiará, até 31 de Dezembro de 1990, a aplicação do regime preferencial no sector do azeite e das sementes e frutos oleaginosos que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 136/66 e dos produtos seus derivados.

A partir de 1 de Janeiro de 1991, o Reino de Espanha aplicará, em relação a estes produtos, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito efectivamente aplicado em 31 de Dezembro de 1990 e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

- Em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 83,3 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 66,6 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 49,9 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 33,2 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 16,5 % da diferença inicial;

O Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

3 — O Reino de Espanha adiará, até 31 de Dezembro de 1989, a aplicação do regime preferencial no sector das frutas e produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 1035/72.

A partir de 1 de Janeiro de 1990, o Reino de Espanha aplicará, em relação a estes produtos, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito efectivamente aplicado em 31 de Dezembro de 1989 e a taxa do direito preferencial de acordo com o calendário seguinte:

- Em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 85,7 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 71,4 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 57,1 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 42,8 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 28,5 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 14,2 % da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

4 — Em relação aos produtos da pesca incluídos nas posições e subposições 03.01, 03.02, 03.03, 05.15 A, 16.04, 16.05 e 23.01 B da Pauta Aduaneira Comum e originários da Turquia, o Reino de Espanha aplicará um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial de acordo com o calendário seguinte:

- Em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 87,5 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 75 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 62,5 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 50 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 37,5 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 25 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 12,5 % da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Todavia, relativamente aos preparados e conservas de sardinhas incluídos na subposição 16.04 D da Pauta Aduaneira Comum, o Reino de Espanha aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial segundo o calendário previsto no n.º 1.

5 — O direito de base referido nos n.ºs 1 e 4 é o definido no n.º 1 do artigo 4.º. Todavia, relativamente aos coelhos-domésticos incluídos na subposição 01.06 A da Pauta Aduaneira Comum, o direito de base é fixado em 6,5 %.

Artigo 9.º

O Reino de Espanha aplicará, em relação aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 8.º, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, o regime resul-

tante do Acordo, no que diz respeito às vantagens não pautais e especialmente às reduções dos direitos niveladores.

Artigo 10.º

1 — Podem ser aplicadas restrições quantitativas à importação em Espanha dos produtos originários da Turquia:

- a) Até 31 de Dezembro de 1989, em relação aos produtos constantes do anexo VI;
- b) Até 31 de Dezembro de 1995, em relação aos produtos constantes do anexo VII;
- c) Até 31 de Dezembro de 1995, em relação aos produtos sujeitos, nos termos do artigo 81.º do Acto de Adesão, ao mecanismo complementar aplicado à importação em Espanha, em proveniência da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, que não os abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1035/72.

2 — Podem ser aplicadas restrições quantitativas, até 31 de Dezembro de 1990, em relação à importação em Espanha dos produtos constantes do anexo VIII originários da Turquia referidos:

Na alínea a), com exclusão das sementes de soja incluídas na subposição ex 12.01 B da Pauta Aduaneira Comum;

Na alínea b), com exclusão dos produtos incluídos nas subposições 15.17 B II e 23.04 B da Pauta Aduaneira Comum;

do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 136/66.

3 — O Reino de Espanha pode manter, até 31 de Dezembro de 1992, restrições quantitativas em relação aos produtos constantes do anexo VIII e originários da Turquia.

Artigo 11.º

1 — Em relação aos produtos abrangidos pelas disposições do n.º 1 do artigo 8.º que não estejam submetidos, à data de entrada em vigor do presente Protocolo, a uma organização comum de mercados, as disposições do Acordo relativas à eliminação dos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e à supressão das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente não se aplicam a estes encargos, restrições e medidas quando façam parte integrante de uma organização nacional de mercado em Espanha à data da adesão.

Esta disposição só é aplicável até à entrada em funcionamento da organização comum de mercado para estes produtos, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995, e apenas quando tal seja estritamente necessário para assegurar a manutenção da organização nacional.

2 — Em derrogação do n.º 1, o Reino de Espanha pode manter, na medida do estritamente necessário para assegurar a manutenção da organização nacional, restrições quantitativas à importação de bananas incluídas na subposição 08.01 B da Pauta Aduaneira Comum e originárias da Turquia até à entrada em funcionamento de uma organização comum de mercado para esse produto.

SECÇÃO III

Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha

Artigo 12.º

1 — Sem prejuízo das disposições seguintes, o regime de trocas comerciais das ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha, com a Turquia é o mesmo que o aplicado nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Turquia, na condição de a Turquia conceder aos produtos originários das ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha o mesmo tratamento que concede à Comunidade.

2 — Os direitos aduaneiros existentes nas ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha para os produtos diferentes dos referidos no anexo II do Tratado Que Institui a Comunidade Económica Europeia, bem como o encargo denominado «arbitrio insular — tarifa general» existente nas ilhas Canárias, serão suprimidos progressivamente, em relação aos produtos originários da Turquia, segundo o mesmo calendário e nas mesmas condições que os previstos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

3 — Os direitos aduaneiros existentes nas ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha para os produtos referidos no anexo II do Tratado Que Institui a Comunidade Económica Europeia, originários da Turquia, serão progressivamente aproximados das taxas preferenciais aplicadas pela Comunidade a esses produtos, sob reserva da possibilidade de esses territórios concederem a esses produtos um tratamento mais favorável que o concedido pela Comunidade.

Todavia, o ritmo e as condições das medidas de desmantelamento não podem exceder, em caso algum, os ritmos e as condições definidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

4 — O encargo denominado «arbitrio insular — tarifa especial» das ilhas Canárias será suprimido aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, em relação aos produtos originários da Turquia.

Todavia, o referido encargo pode ser mantido na importação dos produtos enumerados na lista constante do anexo IX a uma taxa correspondente a 90% da taxa indicada em relação a cada um dos produtos da referida lista, na condição de essa taxa reduzida ser uniformemente aplicada a todas as importações dos produtos em causa originários da Turquia. O referido encargo será suprimido no mesmo momento em que for suprimido em relação à Comunidade. Este encargo não pode, em momento algum, ser superior ao nível da Pauta Aduaneira Espanhola, tal como alterada tendo em vista a entrada em funcionamento progressivo da Pauta Aduaneira Comum.

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis à República Portuguesa

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 13.º

1 — A República Portuguesa suprimirá, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, os direitos aduaneiros à importação dos produtos originários da Turquia.

2 — Em derrogação do n.º 1, a República Portuguesa suprimirá progressivamente os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos referidos no anexo X, originários da Turquia, de acordo com o calendário seguinte:

Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 80% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 65% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 40% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 30% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1992 e 1 de Janeiro de 1993 serão efectuadas as duas últimas reduções, de 15% cada uma.

3 — As taxas dos direitos calculados nos termos do n.º 1 aplicam-se por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 14.º

1 — O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no n.º 2 do artigo 13.º para cada produto é o direito efectivamente aplicado pela República Portuguesa em relação à Turquia em 1 de Janeiro de 1985.

2 — Em derrogação do n.º 1, em relação aos produtos constantes do anexo XI, a República Portuguesa eliminará os direitos aduaneiros a partir dos direitos de base indicados no referido anexo para cada produto, na condição de esses direitos serem mais elevados que os direitos aduaneiros efectivamente aplicados pela República Portuguesa em 1 de Janeiro de 1985 relativamente à Turquia.

Artigo 15.º

Se a República Portuguesa suspender ou reduzir os direitos aduaneiros de importação aplicados aos produtos importados da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, mais rapidamente que o previsto no calendário fixado, suspenderá ou reduzirá igualmente, na mesma percentagem, os direitos aduaneiros aplicáveis a esses mesmos produtos originários da Turquia, com excepção dos referidos no ponto B do anexo X.

Artigo 16.º

1 — Os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação aplicados pela República Portuguesa aos produtos originários da Turquia serão suprimidos aquando da entrada em vigor do presente Protocolo.

2 — Os encargos seguintes, aplicados pela República Portuguesa nas suas trocas comerciais com a Turquia, serão suprimidos progressivamente de acordo com o calendário seguinte:

a) O encargo de 0,4% *ad valorem* aplicado:

Às mercadorias importadas temporariamente;
Às mercadorias reimportadas (com excepção dos contentores);

Às mercadorias importadas em regime de aperfeiçoamento activo caracterizado pela restituição após a exportação dos produtos obtidos dos direitos cobrados na importação das mercadorias utilizadas (draubaque);

será:

Reduzido para 0,2% em 1 de Janeiro de 1987; e

Suprimido em 1 de Janeiro de 1988;

b) O encargo de 0,9% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas para introdução no consumo será:

Reduzido para 0,6% em 1 de Janeiro de 1989;

Reduzido para 0,3% em 1 de Janeiro de 1990; e

Suprimido em 1 de Janeiro de 1991.

Artigo 17.º

1 — A República Portuguesa eliminará, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, os direitos aduaneiros de carácter fiscal ou o elemento fiscal dos direitos aduaneiros existentes nessa data sobre as importações de produtos originários da Turquia.

2 — Em relação aos produtos constantes do anexo XII, o direito aduaneiro de carácter fiscal ou o elemento fiscal dos direitos aduaneiros aplicados pela República Portuguesa serão eliminados segundo o calendário previsto no n.º 2 do artigo 13.º

3 — Se a República Portuguesa utilizar a faculdade de que dispõe, nos termos do n.º 3 do artigo 196.º do Acto de Adesão, de substituir o direito aduaneiro de carácter fiscal ou o elemento fiscal desse direito por uma imposição interna, o elemento eventualmente não coberto pela imposição interna constitui o direito de base a partir do qual a eliminação deve ser efectuada. Este elemento será suprimido nas trocas comerciais com a Turquia segundo o calendário previsto no n.º 2 do artigo 13.º

Artigo 18.º

A República Portuguesa manterá, até 31 de Dezembro de 1987, restrições quantitativas à importação, em relação à Turquia, para os veículos automóveis que são objecto do regime especial acordado entre a Comunidade e a República Portuguesa nos termos do Protocolo n.º 18 do Acto de Adesão.

Artigo 19.º

Em relação aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 3033/80 originários da Turquia, a República Portuguesa:

Suprimirá progressivamente os direitos aduaneiros que constituem o elemento fixo da imposição a partir dos direitos de base indicados no anexo XIII e de acordo com o calendário previsto no n.º 2 do artigo 13.º;

Aplicará, no que diz respeito ao elemento móvel da imposição, as taxas preferenciais que resultam do Acordo a partir da data na qual se ini-

cia, no decurso do 1.º ano da 2.ª etapa do regime de transição, a aplicação das regras da 2.ª etapa em relação aos produtos de base cuja campanha começa em último lugar.

SECÇÃO II

Produtos constantes do anexo II do Tratado Que Institui a Comunidade Económica Europeia

Artigo 20.º

1 — Em relação aos produtos referidos no anexo II do Tratado Que Institui a Comunidade Económica Europeia e originários da Turquia, a República Portuguesa aplicará, sem prejuízo das disposições especiais seguintes, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial de acordo com o calendário seguinte:

Em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 90,9% da diferença inicial;

Em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 81,8% da diferença inicial;

Em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 72,7% da diferença inicial;

Em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 63,6% da diferença inicial;

Em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 54,5% da diferença inicial;

Em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 45,4% da diferença inicial;

Em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 36,3% da diferença inicial;

Em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 27,2% da diferença inicial;

Em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 18,1% da diferença inicial;

Em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 9% da diferença inicial.

A República Portuguesa aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

2 — A República Portuguesa adiará, até 31 de Dezembro de 1990, a aplicação do regime preferencial no sector do azeite e das sementes e frutos oleaginosos que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 136/66 e dos produtos seus derivados.

A partir de 1 de Janeiro de 1991, a República Portuguesa aplicará, em relação a estes produtos, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito efectivamente aplicado em 31 de Dezembro de 1990 e a taxa do direito preferencial de acordo com o calendário seguinte:

Em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 83,3% da diferença inicial;

Em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 66,6% da diferença inicial;

Em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 49,9% da diferença inicial;

Em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 33,2% da diferença inicial;

Em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 16,5% da diferença inicial;

A República Portuguesa aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

3 — A República Portuguesa adiará, até ao início da 2.ª etapa, tal como definida no artigo 260.º do Acto de Adesão, a aplicação do regime preferencial em relação aos produtos que são objecto dos seguintes actos:

- Regulamento (CEE) n.º 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos lacticínios;
- Regulamento (CEE) n.º 805/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino;
- Regulamento (CEE) n.º 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas;
- Regulamento (CEE) n.º 2727/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais;
- Regulamento (CEE) n.º 2759/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suínio;
- Regulamento (CEE) n.º 2771/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos;
- Regulamento (CEE) n.º 2777/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira;
- Regulamento (CEE) n.º 1418/76, que estabelece a organização comum de mercado do arroz;
- Regulamento (CEE) n.º 822/87, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola.

A República Portuguesa aplicará, em relação a estes produtos, a partir do início da 2.ª etapa, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito efectivamente aplicado no final da 1.ª etapa e a taxa do direito preferencial de acordo com o calendário seguinte:

i) Quando a 2.ª etapa tiver uma duração de cinco anos:

- Em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 83,3 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 66,6 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 49,9 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 33,2 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 16,5 % da diferença inicial;

ii) Quando a 2.ª etapa tiver uma duração de sete anos:

- Em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 87,5 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 75 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 62,5 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 50 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 37,5 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 25 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 12,5 % da diferença inicial;

iii) A República Portuguesa aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

4 — A República Portuguesa aplicará, em relação aos produtos da pesca das posições e subposições 03.01, 03.02, 03.03, 05.15 A, 16.04, 16.05 e 23.01 B da Pauta Aduaneira Comum, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial de acordo com o calendário seguinte:

- Em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 87,5 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 75 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 62,5 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 50 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 37,5 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 25 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 12,5 % da diferença inicial;

A República Portuguesa aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Todavia, em relação aos preparados e conservas de sardinhas da subposição 16.04 D da Pauta Aduaneira Comum, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário previsto no n.º 1.

5 — O direito de base referido nos n.ºs 1 e 4 é o definido no n.º 1 do artigo 14.º

Artigo 21.º

Em relação aos produtos referidos no n.º 3 do artigo 20.º, a República Portuguesa adiará, até ao início da 2.ª etapa, tal como definida no artigo 260.º do Acto de Adesão, a aplicação do regime que resulta do Acordo em relação às vantagens não pautais e especialmente às diminuições dos direitos niveladores.

Artigo 22.º

1 — Até 31 de Dezembro de 1992 podem ser aplicadas restrições quantitativas à importação em Portugal dos produtos referidos no anexo XIV e originários da Turquia.

2 — Até 31 de Dezembro de 1995 podem ser mantidas restrições quantitativas à importação em Portugal dos produtos referidos no anexo XV e originários da Turquia.

3 — Até 31 de Dezembro de 1990 podem ser aplicadas restrições quantitativas à importação em Portugal das sementes e frutos oleaginosos, das farinhas a que não tenha sido extraído o óleo, bem como de todos os óleos vegetais, com excepção do azeite, destinados ao consumo humano no mercado interno português, originários da Turquia.

4 — Até 31 de Dezembro de 1992 podem ser mantidas restrições quantitativas à importação em Portugal dos produtos referidos no anexo XVI e originários da Turquia.

Artigo 23.º

Em relação aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 20.º que não estejam submetidos, à data da entrada em vigor do presente Protocolo, à organização comum de mercados, as disposições do Acordo relativamente à eliminação dos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e à supressão das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente não se aplicam a estes encargos, restrições e medidas quando façam parte integrante de uma organização nacional de mercado em Portugal à data da adesão.

Esta disposição só é aplicável até à entrada em funcionamento da organização comum de mercado para estes produtos, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995, e apenas quando tal seja estritamente necessário para assegurar a manutenção da organização nacional.

TÍTULO III

Disposições gerais e finais

Artigo 24.º

O Conselho de Associação introduzirá nas regras de origem as alterações que se tornem necessárias na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

Artigo 25.º

Os anexos do presente Protocolo fazem dele parte integrante. O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo.

Artigo 26.º

O presente Protocolo será aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os seus procedimentos próprios. O presente Protocolo entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à notificação da realização dos procedimentos pelas Partes Contratantes.

São imediatamente aplicáveis, aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, as reduções de direitos e os aumentos de contingentes e quaisquer outras medidas nele previstas para o ano no decorrer do qual se verifica essa entrada em vigor. O presente Protocolo não produz efeitos em relação a períodos anteriores à sua data de entrada em vigor.

Artigo 27.º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e turca, fazendo fé qualquer dos textos.

Lista prevista no artigo 3º

Número da Pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
29.02	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos
29.04	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e ultravados
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, polietilenoacetileno, polibutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.)
51.04	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nº 51.01 ou 51.02)
55.06	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho
55.09	Outros tecidos de algodão
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontinuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontinuas
58.01	Tapetes com pontos de mão ou envolvimento, mesmo confeccionados
58.02	Outros tapetes mesmo confeccionados; tecidos denominados « <i>Kelim</i> » ou « <i>Kilim</i> », « <i>Schumack</i> » ou « <i>Soumak</i> », « <i>Caramania</i> » e semelhantes, mesmo confeccionados
58.04	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nº 55.08 e 58.05
60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes
61.02	Vestuário exterior para mulheres, raparigas e crianças
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, punhos e punhos
62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha: cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores
69.06	Tubos, manilhas e outras peças para canalizações e usos semelhantes
89.01	Embarcações não compreendidas nos nº 89.02 a 89.05
	B. Outras

ANEXO II

Lista prevista no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 69

Contingente do número	Número da aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
1	85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vista para televisão: III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: b) Outros: ex 2. Não especificados: — De TV a cores cuja diagonal do <i>ecran</i> (tela) é de: — De 42 cm até 52 cm inclusive — Mais de 52 cm	40 unidades
2	87.01	Tractores, compreendendo os tractores-guinchos: ex B. Tractores agrícolas (com exclusão dos moto-cultivadores) e tractores florestais, de rodas: — De cilindrada inferior ou igual a 4 000 cm³	2 unidades

ANEXO III

Lista prevista no n.º 1, segundo travessão, do artigo 6

Contingente do número	Número de pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
1	25.03	Enxofre com exclusão do enxofre sublimado, precipitado ou no estado coloidal	200 toneladas
2	29.03	Derivados sulfonados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos: B. Derivados nitrados e nitrosados: ex I. Trinitrotoluenos, dinitronaftalenos: — Trinitrotoluenos	5 toneladas
	36.01	Polvoras	
	36.02	Explosivos preparados	
	ex 36.04	Rastilho (mechas e cordões detonantes); fulminantes e capsulas fulminantes; escorvas; detonadores: — com exclusão dos detonadores eléctricos	
	36.05	Artigos de pirotecnia (fogos de artifício, petardos e bombas, fulminantes parafinados, foguetes contra o granizo e semelhantes)	
	36.06	Fosforos	
3	39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, polietraaloetilenos, polisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): C. Outros: I. Polietileno: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex II. Polietraaloetilenos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex III. Polissulfoaloetilenos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex IV. Polipropileno: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex V. Polisobutileno: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex VI. Poliestireno e seus copolímeros: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex VII. Cloreto de polivinilo: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex IX. Acetato de polivinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos	1 tonelada

Contingente do número	Número de pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	39.02 (cont.)	ex XI. Alcoois, acetais e éteres, polivinílicos — Resíduos e desperdícios de artefactos ex XII. Polímeros acrílicos, polímeros metacrílicos e copolímeros acrílico-metacrílicos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex XIII. Resinas de cumarona, resinas de indeno e resinas de cumarona-indeno: — Resíduos e desperdícios de artefactos XIV. Outros produtos de polimerização e copolimerização: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos	
4	39.07	Obras das matérias dos nº 39.01 a 39.06 inclusive B. Outras: I. De celulose regenerada III. De matérias albuminóides endurecidas V. De outras matérias: a) Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidos no nº 92.12 c) Barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e os seus acessórios ex d) Outras: — Com exclusão dos escafandros de protecção contra as radiações ou as contaminações radioactivas, não combinadas com aparelhos respiratórios	1 000 ECUS
5	ex 58.01 58.02	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados, com exclusão dos tapetes de fabrico manual Outros tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Caramania</i> e semelhantes, mesmo confeccionados: A. Tapetes	500 kg
6	ex 58.04 58.09 60.01	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nº 58.08 e 58.05: — De algodão Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações: B. Rendas: ex I. De fabrico manual: — Com exclusão das rendas de algodão, de lã e de fibras sintéticas ou artificiais II. De fabrico mecânico Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça C. De outras matérias têxteis: I. De algodão	100 kg
7	60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha. A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: I. <i>T-shirts</i> : a) De algodão II. <i>Sous-pulls</i> : a) De algodão III. Outros: b) De algodão	75 kg

Contingente do número	Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	60.04 (cont.)	B. Outras: I. <i>T-shirts</i> : a) De algodão II. <i>Sous-pulls</i> : a) De algodão IV. Outras: d) De algodão	
	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: ex a) Vestuário de tecidos de malha do nº 59 08. — De algodão b) Outro: 1. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: cc) De algodão 2. Fatos e calções de banho: bb) De algodão 3. Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>): bb) De algodão 4. Outro vestuário exterior: aa) Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas para senhoras, raparigas e crianças: 55. De algodão bb) Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinssets</i> , coletes e casacos [com exclusão das jaquetas mencionadas na subposição 60.05, A, II, b), 4, hh): 11. Para homens e rapazes: eee) De algodão 22. Para senhoras, raparigas e crianças: fff) De algodão cc) Vestidos: 44. De algodão dd) Saias, compreendendo as saias-calças: 33. De algodão ee) Calças: ex 33. De outras matérias têxteis: — De algodão ff) Fatos e conjuntos para homens e rapazes, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: ex 22. De outras matérias têxteis: — De algodão gg) Saias-casaco e conjuntos para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: 44. De algodão hh) Casacos compridos e jaquetas cortadas-cosidas: 44. De algodão ijj) <i>Anoraks</i> , blusões e semelhantes: ex 11. De lã ou de pelos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão kk) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex 11. De lã ou de pelos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão ll) Outro vestuário exterior: 44. De algodão	

Contingente do número	Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	60.05 (cont.)	A. II. b) 5. Acessórios de vestuário: ex cc) De outras matérias têxteis: — De algodão B. Outros: ex III. De outras matérias têxteis: — De algodão	
8	61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes: A. Vestuário do tipo <i>cow-boy</i> e outro vestuário semelhante para disfarces ou divertimento, de tamanho inferior a 158; vestuário de tecidos dos nº 59.08, 59.11 ou 59.12: II. Outro: ex a) Casacos compridos: — De algodão ex b) Outro: — De algodão B. Outro: I. Vestuário de trabalho: a) Fatos-macaco, batas e aventais de suspensórios: 1. De algodão b) Outro: 1. De algodão II. Calções e fatos de banho: ex b) De outras matérias têxteis: — De algodão III. Roupões de banho; roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto análogo: b) De algodão IV. <i>Parkas</i>, <i>anoraks</i>, blusões e semelhantes: b) De algodão V. Outro: a) Casacos: 3. De algodão b) Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas: 3. De algodão c) Fatos e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: 3. De algodão d) Calções e <i>shorts</i>: 3. De algodão e) Calças: 3. De algodão f) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex 1. De lã ou de pelos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão g) Outro vestuário: 3. De algodão	100 Kg
	61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive; vestuário do tipo <i>cow-boy</i> e outro vestuário semelhante para disfarces ou divertimento, de tamanho inferior a 158: I. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: a) De algodão B. Outro: I. Vestuário de tecidos dos nº 59.08, 59.11 ou 59.12: ex a) Casacos compridos — De algodão	

Contingente do número	Número de pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	61.02 (cont.)	B.I. ex b) Outro: — De algodão II. Outros: a) Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho: 1. De algodão b) Fatos de banho: ex 2. De outras matérias têxteis: — De algodão c) Roupões de banho; outros roupões, <i>liseuses</i> e outro vestuário de quarto análogo: 2. De algodão d) <i>Parkas</i>, <i>anoraks</i>, blusões e semelhantes: 2. De algodão e) Outro: 1. Casacos: cc) De algodão 2. Casacos compridos e impermeáveis, incluindo-se as capas: cc) De algodão 3. Saias-casaco e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: cc) De algodão 4. Vestidos: ee) De algodão 5. Saias, compreendendo as saias-calças: cc) De algodão 6. Calças: cc) De algodão 7. Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas: cc) De algodão 8. Fatos e conjuntos, para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex aa) De lã ou pelos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão 9. Outro vestuário: cc) De algodão	
9	61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos: A. Camisas: II. De algodão B. Pijamas: II. De algodão C. Outras: II. De algodão	50 Kg
	61.04	Roupas interiores para senhoras, meninas e crianças: A. Vestuário para bebés; vestuário para meninas até ao tamanho 86, inclusive: I. De algodão B. Outras: I. Pijamas e camisas de noite: b) De algodão II. Outras: b) De algodão	



Contingente do número	Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
10	84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couros, calçado, etc.) incluindo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura: A. Máquinas de costura, incluindo os respectivos móveis: I. Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça peso no máximo 16 kg sem motor, ou 17 kg com motor; cabeças de máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg sem motor ou 17 kg com motor: a) Máquinas de costura de valor unitário (excluindo bases, mesas ou móveis) superior a 65 ECUs b) Outras	1 unidade
11	85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteção, radiossondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão: III. Aparelhos receptores, mesmos combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: b) Outros: ex 2. Não especificados: — De televisão a cores cuja diagonal do écran (tela) é até 42 cm	20 unidades
12	87.01	Tractores, incluindo-se os tractores-guinchos: A. Motocultivadores, com motor de explosão ou de combustão interna	1 unidade
13	93.02 93.04 93.05 93.06	Revólveres e pistolas Armas de fogo (com exclusão das compreendidas nos nºs 93.02 e 93.03) incluindo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas lança-foguetões, pistolas e revólveres para tiro sem bala, canhões contra granizo, canhões lança-amarras, etc.: ex A. Espingardas e carabinas de caça e de tiro: — Excluindo-se as carabinas de caça e de tiro de um cano, raiado, que não sejam de percussão anular, de valor unitário superior a 200 ECUs Outras armas (incluindo-se as espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gas) Partes e peças separadas de armas, com excepção das do nº 93.01 (compreendendo os esboços de canos de armas de fogo)	5 000 ECUs
14	93.07	Projecteis e munições, incluindo-se as minas; partes e peças separadas, incluindo-se os zagalotes, os chumbos de caça e as buchas para cartuchos	1 tonelada

ANEXO IV

Lista prevista no nº 1, segundo parágrafo do artigo 6º

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
85.19	Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, cortis-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição	5 toneladas
89.01	Barros não constantes dos nºs 89.02 a 89.05: B. Outros I. Barcos para a navegação marítima	100 000 ECUs

ANEXO V

Lista prevista no artigo 7º

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base Elementares fixos (%)
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:	
	B. Pastilhas elásticas do tipo <i>Chewing-gum</i> , com teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	I. Inferior a 60 %	24,21
	II. Igual ou superior a 60 %	22,65
	C. Preparado denominado «chocolate branco»	0,00
	D. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	26,93
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %	29,28
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %	29,80
	3. Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 %:	
	aa) Que não contenham amido ou fécula	27,67
	bb) Outros	25,12
	4. Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 %	23,22
	5. Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 %	21,62
	6. Igual ou superior a 70 % e inferior a 80 %	21,38
	7. Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %	18,81
	8. Igual ou superior a 90 %	20,56
	II. Não especificados:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	13,06
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
17.04 (cont.)	D. II. b) 1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %	20,71
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	11,59
	3. Igual ou superior a 50 % e inferior a 70 %	7,29
	4. Igual ou superior a 70 %	20,91
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau.	
	A. Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose, de teor, em peso, de sacarose:	
	I. Inferior a 65 %	20,71
	II. Igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	7,35
	III. Igual ou superior a 80 %	3,00
	C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	12,91
	II. Outros:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite e com um teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Inferior a 50 %	22,85
	2. Igual ou superior a 50 %	18,75
	b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 3 %	11,01
	2. Igual ou superior a 3 % e inferior a 4,5 %	12,03
	3. Igual ou superior a 4,5 % e inferior a 6 %	12,01
	4. Igual ou superior a 6 %	9,00

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos (%))
19.02 (cont.)	B. II. a) 5. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %: aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 % em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) Outros 6. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 80 % e inferior a 85 %: aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 % em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) Outros 7. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 85 % b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 5 % 2. Igual ou superior a 5 %	17,30 (1) 17,30 (1) 17,30 (1) 17,30 (1) 17,30 (1) 17,30 (1) 17,30 (1) 17,30 (1) 17,30 (1)
19.03	Massas alimentícias: A. Que contenham ovos B. Outras: I. Que não contenham farinha ou sémola de trigo mole II. Não especificadas	21,10 21,10 21,10
ex 19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata: — de iuca e de mandioca — de fécula de batata — outras	29,20 21,40 16,30
19.05	Produtos a base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, <i>corn-flakes</i> e semelhantes): A. A base de milho B. A base de arroz C. Outros	16,80 16,80 16,80

(1) Mínimo 2,87 ptas/Kg

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
19.07	Pão, bolacha -Capitão- e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hostias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:	
	A. Pão tostado, designado por <i>Knackebrot</i> ou <i>Crispbread</i>	6,10
	B. Pão azimo (<i>mazoth</i>)	6,10
	C. Hostias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	6,10
	D. Outros, de teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	I. Inferior a 50 %	6,10
	II. Igual ou superior a 50 %	6,10
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção:	
	A. Preparados designados por «pão-de-espécie», de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	I. Inferior a 30 %	10,00
	II. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	10,00
	III. Igual ou superior a 50 %	10,00
	B. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula, e de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	a) Inferior a 70 %	
	— sem açúcar nem cacau	8,70
	— outros	10,00
	b) Igual ou superior a 70 %	10,00
	II. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	— sem açúcar nem cacau	8,70
	— outros	10,00
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	10,00
	2. Outros	10,00

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos (%))
19.08 (cont.)	B. II. c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 40 % : 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 10,00 2. Outros 10,00 d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 40 % : 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 10,00 2. Outros 10,00 III. De teor, em peso, de amido ou de fecula, igual ou superior a 32 % e inferior a 50 % : a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): ex 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: — sem açúcar nem cacau 8,70 — outros 10,00 ex 2. Outros: — sem açúcar nem cacau 8,70 — outros 10,00 b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % inferior a 20 % : 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 10,00 2. Outros 10,00 c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 20 % : 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 10,00 2. Outros 10,00 IV. De teor, em peso, de amido ou de fecula, igual ou superior a 50 % e inferior a 65 % : a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: — sem açúcar nem cacau 8,70 — outros 10,00 2. Outros: — sem açúcar nem cacau 8,70 — outros 10,00	

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
19.08 (cont.)	B. IV. b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % : 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 2. Outros V. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 65 % : a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): — sem açúcar nem cacau — outros b) Outros	10,00 10,00 8,70 10,00 10,00
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e seus extractos: C. Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café: II. Outros D. Extractos de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café: II. Outros	17,82 22,17
21.04	Leveduras naturais, vivas ou mortas, leveduras artificiais preparadas: A. Leveduras naturais vivas: II. Leveduras para panificação: a) Secas b) Outras	4,50 12,40
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições: A. Cereais em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo: I. Milho II. Arroz III. Outros	19,80 19,80 18,80

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
21.07 (cont.)	E. Preparados designados por fondues G. Outros: I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5% de substâncias gordas provenientes do leite: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose): 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula: ex aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %: - Batatas doces para alimentação humana, preparadas ou conservadas sem ser em açúcar ou em charope ex bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %: - Batatas doces para a alimentação humana, preparadas ou conservadas sem ser em açúcar ou em charope - Produtos designados por "grãos de trigo Bulgur", constituídos por sementes parcialmente mondadas e grosseiramente moídas, que contenham uma fraca quantidade de sementes internas e que tenham também sido submetidas a um tratamento térmico (pré-cozedura) ex cc) Igual ou superior a 45 %: - Produtos designados por "grãos de trigo Bulgur", constituídos por sementes parcialmente mondadas e grosseiramente moídas, que contenham uma fraca quantidade de sementes internas e que tenham também sido submetidas a um tratamento térmico (pré-cozedura) b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %: 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula: ex aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %: - Batatas doces para a alimentação humana, preparadas ou conservadas sem ser em açúcar ou em charope	23,30 23,30 23,30 23,30 23,30

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
21.07 (cont.)	ex bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %:	
	- Batatas doces para a alimentação humana, preparadas ou conservadas sem ser em açúcar ou em charope	23,30
	ex cc) Igual ou superior a 45%:	
	- Sementes de milho trituradas, cozidas na água sob pressão, com adição de extractos de malte, de açúcar, de sal e secas, que serviam de produtos intermédios para o fabrico de <u>corn flakes</u> e preparados similares	23,30
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:	
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	ex cc) Igual ou superior a 45 %:	
	- Sementes de milho trituradas, cozidas na água sob pressão, com adição de extractos de malte, de açúcar, de sal e secas, que serviam de produtos intermédios para o fabrico de <u>corn flakes</u> e preparados similares	23,30
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % e inferior a 85%:	
	ex 1. Que não contenham ou contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula:	
	- Preparações alimentares que consistam em mel natural enriquecido de geleia real de abelhas	23,30
	ex 2. Outros:	
	- Preparações alimentares que consistam em mel natural enriquecido de geleia real de abelhas.	23,30
	ex f) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 85 %:	
	- Preparações alimentares que consistam em mel natural enriquecido de geleia real de abelhas	23,30

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
29.04	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: C. Polialcoois: II. D-Manitol (manitol) III. D-Glucitol (sorbitol): a) Em solução aquosa: 1. Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol 2. Outro b) Outros 1. Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol 2. Outro	0,00 11,60 0,00 11,60 0,00
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula: A. Dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados B. Colas de dextrina, de amido ou de fécula de teor, em peso, dessas matérias: I. Inferior a 25 % II. Igual ou superior a 25 % e inferior a 55 % III. Igual ou superior a 55 % e inferior a 80 % IV. Igual ou superior a 80 %	15,88 25,74 24,40 21,30 10,94
38.12	Apertos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes: A. Apertos e outros preparados: I. Que tenham por base matérias amiláceas de teor, em peso, dessas matérias: a) Inferior a 55 % b) Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 % c) Igual ou superior a 70 % e inferior a 83 % d) Igual ou superior a 83 %	19,12 14,56 11,03 7,65

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições: T. D-Glucitol (sorbitol), com exclusão do referido na subposição 29.04 C III: I. Em solução aquosa: a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol b) Outro II. Outro a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol b) Outro	14,40 0,00 14,40 2,53

Anexo VI

Lista prevista no nº 1, alínea a, do artigo 10º

Número da aduaneira comum	Designação das mercadorias
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: B. Couves: I. Couve-flor G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes: ex II. Cenouras e nabos: — Cenouras ex H. Cebolas, chalotas e alhos: — Cebolas e alhos M. Tomates
08.02	Citrinos frescos ou secos: A. Laranjas B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes: ex II. Outras: — Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i> C. Limões
08.04	Uvas, frescas ou secas: A. Frescas: I. De mesa
08.06	Maçãs, peras e marmelos, frescos: A. Maçãs B. Peras
08.07	Frutas de caroço, frescas: A. Damascos ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas: — Pêssegos

ANEXO VII

Lista prevista no n.º I, alínea b, do artigo 10.º

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
01.03	Animais vivos da espécie suína: A. Das espécies domésticas: II. Outros
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nas posições n.ºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescos, refrigerados ou congelados: A. Carnes: III. Da espécie suína: a) Doméstica B. Miudezas: II. Outras: c. Da espécie suína doméstica
02.04	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas: ex A. De pombos e de coelhos, domésticos: — Carnes de coelhos domésticos
02.05	Toucinho não entremeado e outras gorduras de porco e de aves de capoeira não obtidas por expressão, por fusão e pela acção de solventes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, seco ou fumados: A. Toucinho: ex I. frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura: — frescos, refrigerados ou congelados II. seco ou fumados ex B. Gorduras de porco: — frescos, refrigerados, congelados, seco ou fumados
02.06	Carnes e miudezas, comestíveis, de qualquer espécie (om exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas: B. Da espécie suína doméstica
11.01	Farinhas de cereais: A. De trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)
11.02	Sémolas, grumos (<i>gruaux</i>), grãos de cereais descascados, em pérola, partidos, esmagados ou em flocos, com exclusão do arroz do n.º 10.06, germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos: A. Sémolas (<i>gruaux</i>) B. Grãos de cereais descascados (sem película ou pelados), mesmo triturados ou partidos C. Grãos de cereais em pérola D. Grãos de cereais simplesmente partidos E. Grãos de cereais esmagados, flocos: I. de cevada e de aveia: a) Grãos de cereais esmagados II. de outros cereais: ex a) de trigo: — Grãos de cereais esmagados ex b) de centeio: — Grãos de cereais esmagados

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
11.02 (cont.)	E. II ex c) de milho: — Grãos de cereais esmagados d) outros: ex 2. não denominados. — Grãos de cereais esmagados
11.08	Amidos e féculas, inulina: A. Amidos e féculas: III. Amidos de trigo
11.09	Glúten de trigo, mesmo seco
16.01	Chouriços, salsichas e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue
16.02	Outras preparações e conservas de carnes ou miudezas: A. de fígado: II. Outros B. Outros: III. Não denominados: a) Contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica



Anexo VIII

Lista prevista no nº 3 do artigo 10º

Número da aduaneira comum	Designação das mercadorias
03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado: B. Do mar: 1. Inteiro, descabeçado ou em pedaços: h) Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>, <i>Boreogadus saida</i>, <i>Gadus ogac</i>): 1. Fresco ou refrigerado p) Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>): 1. Frescas ou refrigeradas t) Pescada (<i>Merluccius spp.</i>): 1. Fresca ou refrigerada 2. Congelada x) Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius pontassou</i> ou <i>Gadus pontassou</i>). ex y) Outros: — Carapau e chicharro (<i>Trachurus trachurus</i>), fresco ou refrigerado II. Filetes: ex a) Frescos ou refrigerados: — De bacalhau (<i>Gadus morhua</i>, <i>Boreogadus saida</i>, <i>Gadus ogac</i>) b) Congelados: 9. De pescada (<i>Merluccius spp.</i>)
03.02	Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação: A. Seco, salgado ou em salmoura: 1. Inteiro, descabeçado ou em pedaços: ex b) Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>, <i>Boreogadus saida</i>, <i>Gadus ogac</i>): — Não seco, salgado ou em salmoura
03.03	Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivalves (mesmo separados da concha ou da casca), fresco (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura, crustáceos com casca, simplesmente cozidos: A. Crustáceos: III. Caranguejos e lagostins de rio: ex c) Outros: — Santola (<i>Manis squinado</i>), fresca/viva B. Moluscos, compreendendo os bivalves: IV. Outros: b) Não denominados: ex 2. Outros: — Amêijoia (<i>Venus gallina</i>), fresca ou refrigerada



ANEXO IX

Lista prevista no n.º 4 do artigo 12º

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos n.ºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas: A. Carnes: II. Da espécie bovina: a) Frescas ou refrigeradas III. Da espécie suína: a) Doméstica: ex 1. Em carcaças ou meias carcaças, mesmo sem a cabeça, os pes ou as banhas: — Frescas ou refrigeradas ex 2. Pernas e pedaços de pernas não desossados: — Frescos ou refrigerados ex 3. Pás e pedaços de pás, não desossados: — Frescos ou refrigerados ex 4. Lombos e pedaços de lombos, não desossados: — Frescos ou refrigerados ex 5. Peitos (entremeados) e pedaços de peitos: — Frescos ou refrigerados 6. Outras: ex bb) Não especificadas: — Frescas ou refrigeradas ex b) Outras: — Frescas ou refrigeradas	20 20 20 20 20 20 20 20
04.01	Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados: A. De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 6%: I. Iogurte, <i>képhir</i>, leite coalhado, soro, leiteinho (ou leite batido) e outros leites fermentados ou acidificados: ex a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 l: — Iogurtes	12,5
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não: A. Ovos com casca, frescos ou conservados: I. Ovos de aves de capoeira: ex b) Outros: — De galinha	9
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café, que contenham café em qualquer proporção: A. Café: II. Torrado: a) Não descafeinado	19
19.03	Massas alimentícias: B. Outras	12
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético: ex C. Tomates: — Concentrado de tomate, com um teor, em peso, de matéria seca superior a 30 %, em recipientes hermeticamente fechados	10

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos: B. Molhos que tenham por base puré de tomate	9
22.09	Alcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol., aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas: C. Bebidas espirituosas: I. Rum, araca, rafiá, que se apresentem em recipientes que contenham: ex a) 2 l ou menos: — Rum ex b) Mais de 2 l: — Rum	39,3 Ptas/l 39,1 Ptas/l
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetrafluoretleno, polioisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): C. Outros: ex IV. Polipropileno: — Em tiras, de uma espessura superior a 0,1 mm VII. Cloreto de polivinilo: ex b) Sob qualquer outra forma: — Em tubos	10,5 10,5
39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive: B. Outras: V. De outras matérias: ex d) Outras: — Pratos, com um diâmetro de 17 a 21 cm inclusive, e taças, em poliestireno — Sacos e similares para embalagem, em polietileno — Recipientes que não sejam garrafas, garrafas e frascos, de poliestireno — Tubos trabalhados e acessórios para ligação de tubos, de cloreto de polivinilo	15 10,5 15 10,5
42.02	Artigos de viagem (malas, maleras, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, joias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos: ex A. De folhas de matérias plásticas artificiais: — Sacos de polietileno	10,5

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
ex 48.14	Artigos para correspondência; papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilheres-postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência: — Papel de carta, em blocos	15
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos: ex B. Outros: — Papel higiénico, em rolo — Papel para máquinas de escritório e similares, em tiras ou em bobinas	12 12
48.16	Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão; cartonagens e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos: ex A. Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão: — Caixas de papel ou de cartão canelado — Sacos, bolsas e cartuchos, em papel <i>kraft</i> — Caixas para charutos e cigarros	15 11 14
ex 48.18	Livros de registo, cadernos, livros e cadernetas (de notas, de recibos e semelhantes), blocos para apontamentos, agendas, pastas (<i>dossiers</i>), classificadores, capas para encadernação (para montagem de folhas móveis ou outras) e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou de cartão; álbuns para amostras e para colecções e resguardos para livros, de papel ou cartão: — Blocos para apontamentos e cadernos	13
ex 48.19	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não, com ou sem ilustrações, mesmo gomadas: — Etiquetas de qualquer espécie, excluindo as cintas de charutos	14,5
48.21	Outras obras de pasta de papel, de cartão ou de pasta de celulose: B. Cueiros e fraldas para bebés: ex I. Não acondicionados para venda a retalho: — De pasta de celulose ex II. Outros: — De pasta de celulose ex D. Roupas de cama, de mesa, de roucador (compreendendo os toalhetes para limpeza do rosto e os lenços de assoar), de copa ou de cozinha; roupas interiores e outro vestuário: — Toalhas de mão e guardanapos ex E. Pensos higiénicos e tampões: — Toalhetes higiénicos, de pasta de celulose F. Outros: ex I. Artefactos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para a venda a retalho: — Cueiros e fraldas para uso higiénico, de pasta de celulose ex II. Não especificados: — Cueiros e fraldas para uso higiénico, de pasta de celulose	14 14 14 14 14 14 14
70.10	Garrafas, garrafões, boiões, frascos, tubos para comprimidos e outros recipientes semelhantes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro: — Com exclusão dos artigos de transporte ou de embalagem obtidos a partir de um tubo, cuja espessura do vidro é inferior a 1 mm e das rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	9
ex 76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções: — Portas, janelas e alizares — Chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de liga de alumínio, próprios para construções	8,4 8,4

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
94.03	Outros móveis e suas partes. ex B. Outros: — Camas de metais comuns — Estantes e respectivas partes, de metais comuns	13 11,5
94.04	Artigos de colchoeiro e semelhantes, de molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, tais como colchões, enxergões, mantas acolchoadas, edredões, almofadas e travesseiros, compreendendo os de borracha ou de matérias plásticas artificiais, esponjosas ou celulares, revestidos ou não: A. Artigos de colchoeiro ou semelhantes, de matérias plásticas artificiais, esponjosas ou celulares, revestidos ou não ex B. Outros: — Enxergões, colchões e travesseiros	12 13

ANEXO XLista prevista no nº 2 do artigo 13ºA. Produtos sensíveis face à Comunidade na sua composição em 31 Dezembro 1985

Numero da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
05.01	Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado e seus desperdícios
05.02	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas e pincéis e seus desperdícios
05.03	Crina e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias:
05.05	Detritos de peixe
05.07	Peles e outras partes de aves, revestidas de penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas para conservação; pó e desperdícios de penas ou de partes de penas
05.08	Ossos, incluindo os de chifres, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), acidulados ou degelatinados; pó e desperdícios destas matérias
05.09	Marfim, tartaruga, chifres, pontas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, compreendendo os desperdícios e o pó; barbas de baleia e de animais semelhantes, em bruto ou simplesmente preparadas, mas não cortadas em forma determinada, compreendendo as rebarbas e desperdícios
05.12	Coral e similares, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados; conchas em bruto ou simplesmente preparadas, mas não cortadas em forma determinada; pó e desperdícios de conchas
05.13	Esponjas naturais
05.14	Ambar-cinzento, castoreo, almiscar e algália; cantaridas e bilis, mesmo secas; substâncias animais utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas por qualquer outro processo
05.15	Produtos de origem animal não especificados nem compreendidos noutras posições; animais dos capítulos 1 ou 3, mortos e impróprios para alimentação humana: ex B. Outros: — Tendões, nervos, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles não curtidas
09.03	Mate
13.02	Goma-laca, mesmo branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas e balsamos naturais:
13.03	Sucos e extractos vegetais; matérias pecticas, pectinatos e pectatos; agar-agar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais: A. Sucos e extractos vegetais: B. Matérias pecticas, pectinatos e pectatos: ex I. Seco: Pectatos ex II. Outros: — Pectatos C. Agar-agar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
14.01	Matérias vegetais empregadas principalmente em trabalhos de cesteiro e de esteireiro (vime, cana, bambu, rotim, junco, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tinta, casca de tilia e semelhantes);
14.02	Matérias vegetais empregadas principalmente para enchimento (sumaúma, crina vegetal, crina marinha e semelhantes), mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias
14.03	Matérias vegetais empregadas principalmente no fabrico de vassouras e escovas (sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico e semelhantes), mesmo em torcidas ou em feixes
14.05	Produtos de origem vegetal não especificados nem compreendidos noutras posições
15.05	Suave e substâncias gordas derivadas, compreendendo a lanolina
15.06	Outras gorduras e óleos, animais (óleo de pé de boi, gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.)
15.08	Óleos animais ou vegetais cozidos, oxidados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados por qualquer outro processo
15.10	Ácidos gordos industriais, óleos ácidos de refinação, álcoois gordos industriais
15.11	Glicerina, compreendendo as águas e lixívia glicéricas
15.15	Espermacete, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente; cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente:
15.16	Cera vegetal, mesmo corada artificialmente
15.17	Dé gras, resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais
A. Dé gras	
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau
18.03	Pasta de cacau, mesmo sem gordura
18.04	Manteiga de cacau, compreendendo a gordura e o óleo de cacau
18.05	Cacau em pó, sem açúcar
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau
19.02	Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sémola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso:
19.03	Massas alimentícias
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, corn-flakes e semelhantes)
19.07	Pão, bolacha capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes
19.08	Produtos de padaria, de pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos:

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
21.03	Farinha de mostarda preparada
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados:
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas: A. Leveduras naturais vivas: C. Leveduras artificiais preparadas
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições: A. Cereais, em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas C. Gelados para consumo D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários: E. Preparados designados por <i>fondues</i> G. Outros
22.01	Água, água minerais, águas gasosas, gelo e neve
22.02	Refrigerantes, águas gasosas aromatizadas (compreendendo as águas minerais assim tratadas) e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos horticolas incluídos no nº 20.07
22.03	Cerveja
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromati- cas
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico: ex A. Álcool etílico desnaturado, com qualquer teor alcoólico — Com exclusão do álcool obtido a partir de produtos agrícolas referidos no Anexo II do Tratado CEE B. Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol.
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas: A. Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol., que se apresente em recipientes que contenham: ex I. 2 l ou menos: — Com exclusão do álcool obtido a partir de produtos agrícolas referidos no anexo II do Tratado CEE ex II. Mais de 2 l: — Com exclusão do álcool obtido a partir de produtos agrícolas referidos no Anexo II do Tratado CEE B. Preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») C. Bebidas espirituosas: I. Rum, araca, tafia II. Gin III. Uísque IV. Vodka com um teor alcoólico igual ou inferior a 45,4 vol., aguardente de ameixas, de peras ou de cerejas ex V. Outros: — à base de cereais

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
24.02	Tabaco manipulado; extractos e molhos de tabaco (<i>prais</i>)
28.01	Halógenos (fluor, cloro, bromo e iodo): B. Cloro
28.03	Carbono (designadamente negros de carbono)
28.54	Peroxido de hidrogénio (água oxigenada), compreendendo a água oxigenada sólida
29.01	Hidrocarbonetos: A. Acíclicos: ex I. Destinados à utilização como carburantes ou combustíveis: — com exclusão do acetileno ex II. Destinados a outros usos: — com exclusão do acetileno B. Ciclânicos e ciclénicos: I. Azuleno e seus alquil-derivados II. Outros: ex a) Destinados à utilização como carburantes ou combustíveis: — Com exclusão do decahidronaftaleno ex b) Destinados a outros usos: — Com exclusão de decahidronaftaleno C. Cicloterpénicos: D. Aromáticos: I. Benzeno, tolueno, xilenos II. Estireno III. Etilbenzeno IV. Cumeno (isopropilbenzeno) ex V. Naftaleno, antraceno — Antraceno VI. Bifenilo, terfenilo ex VII. Outros: — Com exclusão do tetrahidronaftaleno
29.04	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: C. Polialcoois: II. D-Manitol (manitol) III. D-glucitol (sorbitol)
29.10	Acetais e hemiacetais, mesmo de funções oxigenadas simples ou complexas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: ex B. Outros: — Metilglucosidos
29.14	Ácidos monocarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: A. Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados: ex XI. Outros: — Ésteres de D-glucitol (sorbitol) B. Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados: ex IV. Outros: b) Outros: — Ésteres de D-glucitol (sorbitol)

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
29.15	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: A. Ácidos policarboxílicos acíclicos: ex V. Outros: — Ácido itacónico, seus sais e seus ésteres C. Ácidos policarboxílicos aromáticos: I. Anidrido ftálico. ex III. Outros: — Ftálatos (orto) de dibutilo — Orthofthálatos de dioctilo — Ftálatos de diisocetilo, de diisononilo, de diisodécilo — Outros ésteres de diisobutilo
29.16	Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogegenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: A. Ácidos carboxílicos de função álcool: I. Ácido láctico, seus sais e seus ésteres III. Ácido tartárico, seus sais e seus ésteres IV. Ácido cítrico, seus sais e seus ésteres V. Ácido gluconico, seus sais e seus ésteres ex VIII. Outros: — Ácido glicérico, ácido glicólico, ácido sacárico, ácido iso-sacárico, ácido hepta-sacárico, seus sais e seus ésteres
29.23	Compostos aminados de funções oxigenadas simples ou complexas: D. Amino-ácidos: I. Lisina, seus ésteres e seus sais III. Ácido glutâmico e seus sais
29.35	Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleicos: ex Q. Outros: — Compostos anidridícos de D-Glucitol (sorbitol) (como por exemplo, Sorbitans), com exclusão do maltol e do isomatol — Lactones que são ésteres internos de hidroxilácidos e derivados de ácidos gluconicos — Produtos intermediários da transformação química da penicilina nos antibióticos das subposições 29.44 A ou C
29.38	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (compreendendo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, mesmo misturados entre si ou em quaisquer soluções: B. Vitaminas, não misturadas, mesmo em solução aquosa: ex II. Vitaminas B₂, B₃, B₁₂ e H — Vitamina B₁₂ IV. Vitamina C
29.43	Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, da glicose e da lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos nº 29.39, 29.41 e 29.42: ex B. Outros: — Levulose — Ésteres e sais de levulose — Sorbose, seus sais e seus ésteres.

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
29.44	Antibióticos: ex A. Penicilinas: — Com exclusão daqueles cuja fabricação exige por quilograma uma quantidade de açúcar branco superior a 13,3 kg ex C. Outros antibióticos: — Oxitetraciclina e eritomicina, e seus sais
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária: A. Não condicionados para venda a retalho II. Outros. B. Acondicionados para venda a retalho: II. Outros: a) Que contenham penicilina, estreptomicina e derivados destes produtos ex b) não especificados: — Que contenham antibióticos ou derivados destes produtos, outros que aqueles referidos na subposição B. II a); insulina, sais de ouro para o tratamento da tuberculose, produtos organo-arsenizados para o tratamento da sífilis e produtos para o tratamento da lepra
31.02	Adubos, minerais ou químicos, azotados: A. Nitrato de sódio natural ex C. Outros: — Com exclusão de nitrato de amónio, nitrato de cálcio de teor em azoto inferior ou igual a 16 %, nitrato de cálcio e de magnésio e de ureia
32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em <i>white spirit</i> , em essência de terebintina em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preoaradas para tingir apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo: A. Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em <i>white spirit</i> , em essência de terebintina, em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo: I. Essência de pérola ou essência do Oriente ex II. Outros: — Com exclusão de metais não preciosos em pasta que servem para o fabrico de tintas ex B. Folhas para marcar a ferro: — A base de metais-comuns C. Tintas apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho
32.12	Mástiques (compreendendo os mástiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria
32.13	Tintas para escrever ou para desenhar, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes: B. Tintas de impressão C. Outras tintas
ex 34.02	Produtos orgânicos tenso-activos; preparações tensoactivas e preparados para lixívia, contendo ou não sabão: — Etoxilatos

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
35.01	Caseína, caseinatos e outros derivados da caseína; colas de caseína
35.02	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas: A. Albuminas: II. Outros: a) Ovalbumina e lactalbumina
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torradas; colas de amido ou de fécula
35.06	Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg
35.07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições
ex 37.03	Papel, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados: — Papel heliógrafo
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes: A. Aprestos e outros preparados: I. Que tenham por base matérias amiláceas
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições: Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que contenham por base resinas sintéticas T. D-glucitol (sorbitol) com exclusão do referido na subposição 29.04 C III X. Outros
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.): ex A. Permutadores de iões: — Fenoplásticos, com exclusão dos do tipo "novolaca" C. Outros: I. Fenoplásticos: a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo: — Resinas, com exclusão dos do tipo "novolaca" ex b) Sob qualquer outra forma: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m ² , com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m ² , sem inscrições II. Aminoplásticos: ex b) Sob qualquer outra forma: — chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m ² , com ou sem inscrições — chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m ² , sem inscrições

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
39.01 (cont.)	C. III. Alquídios e outros poliésteres: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea d) do presente capítulo: — chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições Outros: ex b) Poliésteres alquídicos, não saturados sob qualquer das formas referidas na nota 3 a) e b) do presente capítulo, para poliuretanos, outros que aqueles para a moldagem ou a extrusão ex IV. Poliamidas: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m² com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições ex V. Poliuretanos: — Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea a) e b) do presente capítulo: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições ex VI. Silicones: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex VII. Não especificados: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições — Resinas, outras que epóxidos, sob qualquer das formas referidas na nota 3 a) e b) do presente capítulo: — Poliéster-álcoois — Sistemas para poliuretanos
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): C. Outros: I. Polietileno: a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo ex b) Sob qualquer outra forma: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas — Resíduos e desperdícios, de artefactos ex II. Politetraaloetileno: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
39.02 (cont.)	C. ex III. Polissulfaloetilenos: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas ex IV. Polipropileno: — Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea a) ou b) do presente capítulo de dos resíduos e desperdícios, de artefactos — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas ex V. Polisobutileno: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas VI. Poliestireno e seus copolímeros: ex b) Sob qualquer outra forma: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas VII. Cloreto de polivinilo: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea a) e b) do presente capítulo: — Produtos para moldagem — Resinas do tipo emulsão para pastas ex b) Sob qualquer outra forma: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas ex VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas ex IX. Acetato de polivinilo: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas ex XI. Álcoois, acetais e éteres polivinílicos: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas ex XII. Polímeros acrílicos, polímeros metacrílicos e copolímeros acrilometacrílicos: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas XIV. Outros produtos de polimerização ou de copolimerização: ex b) Sob qualquer outra forma: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Adesivos à base de emulsões de resinas

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.03	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celoidina e colódios, celulóide, etc.); fibra vulcanizada: B. Outros: I. Celulose regenerada: b) Outra: ex 1. Folhas, películas, tiras ou lâminas, em rolos ou não, de espessura inferior a 0,75 mm: — Com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições ex 2. Não especificada: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições II. Nitratos de celulose: b) Plastificados: 1. Com cânfora ou por qualquer outra forma (celulóide, etc.): ex aa) Películas em rolos ou em tiras, para a cinematografia ou fotografia: — com celulóide — outros, rígidos, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições ex bb) Outros: — Chapas, folhas, tiras ou tubos, em celulóide — Outras chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso inferior ou igual a 160 g por m², com ou sem inscrições III. Acetatos de celulose: b) Plastificados: ex 2. Películas em rolos ou tiras, para a cinematografia ou a fotografia: — com um peso não superior a 160 g por m², sem inscrições — rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex 3. Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, com uma espessura inferior ou igual a 0,75 mm: — com um peso não superior a 160 g por m², sem inscrições 4. Outros: ex bb) Não especificados: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso não superior a 160 g por m², sem inscrições IV. Outros ésteres de celulose: b) Plastificados: ex 2. Películas, em rolos ou em tiras, para a cinematografia ou fotografia: — rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — com um peso não superior a 160 g por m², sem inscrições

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
39.03 (cont.)	B. IV. b) ex 3. Folhas, películas, tiras ou lâminas, enrolados ou não, com uma espessura inferior ou igual a 0,75 mm: — com um peso não superior a 160 g por m², sem inscrições 4. Outros: ex bb) Não especificado: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso não superior a 160 g por m², sem inscrições V. Éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose: b) Plastificados: — Outros: ex aa) Etilcelulose: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso não superior a 160 g por m², sem inscrições ex bb) Não especificado: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso não superior a 160 g por m², sem inscrições ex VI. Fibra vulcanizada: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições, em matérias plásticas artificiais
39.06	Outros altos polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendendo o ácido alginico, seus sais e seus ésteres; linxina: B. Outros: I. Amidos e féculas esterificados ou eterificados ex II. Não especificados: — Dextrane — Heteropolisacarina — Outros, com exclusão da linxina
39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive: A. Artefactos para usos técnicos, destinados a aeronaves civis B. Outros: ex I. De celulose regenerada: — Com exclusão de: tripas artificiais; coberturas para o chão; leques e ventarolas, compreendendo folhas de matérias plásticas e armações de todas as matérias, com excepção dos metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios; artigos de vestuário ex II. De fibra vulcanizada: — Com exclusão de leques e ventarolas compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com excepção de metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios ex III. De matérias albuminóides endurecidas: — Com exclusão de tripas artificiais; leques e ventarolas compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com excepção de metais preciosos



Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
39.07 (cont.)	B. ex IV. De derivados químicos da borracha: — Com exclusão de recobre-soalhos; leques e ventarolas compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com exclusão de metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios; artigos de vestuário V. De outras matérias: a) Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidas no nº 92.12 - ex d) Outras: — Com exclusão de: tripas artificiais, recobre-soalhos; artigos de vestuário
ex 40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada: — Com exclusão de correias transportadoras trapezoidal
40.11	Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amovíveis (para pneumáticos), câmaras-de-ar e flaps, de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza: ex A. Aros maciços ou ocos (semimacidos) e tiras de rodagem amovíveis para pneumáticos: — Tiras de rodagem amovíveis para pneumáticos com um peso por peça inferior ou igual a 20 kg B. Outros: ex I. Pneumáticos destinados a aeronaves civis: — Com um peso por peça inferior ou igual a 20 kg ex II. Não especificadas: — Com um peso por peça inferior ou igual a 20 kg
42.02	Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos: ex A. De folhas de matérias plásticas artificiais: — Com exclusão de estojos para charutos e cigarros, carteira de fósforos, tabaqueiras, malas, maletas e artigos semelhantes compreendendo dispositivos de arrumação de objectos de toucador ex B. De outras matérias: — Com exclusão de estojos para charutos e cigarros, carteira de fósforos, tabaqueiras, malas, maletas e artigos semelhantes compreendendo dispositivos de arrumação de objectos de toucador
44.14	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura igual ou inferior a 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura
48.11	Papel para forrar casas, lincrusta e papel para vitrais
48.13	Papel para cópias e para matrizes de duplicador, cortado nas dimensões próprias, mesmo acondicionado em caixas de papel (papel químico, papel stencil montado e semelhantes)
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados para determinados usos: ex B. Outros: — Papel higiénico
48.16	Caixas, sacos e outros embalagens, de papel ou cartão; cartonagem e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos: ex A. Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão: — Caixas, sacos e outras embalagens com inscrições, caixas e cascos sem inscrições

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
48.21	Outras obras de pasta de papel, de papel de cartão ou de pasta de celulose: ex A. Papel e cartão, perfurados, para máquinas Jacquard e semelhantes: — De papel, de peso não superior a 160 g por m² sem inscrições B. Cueiros e fraldas para bebés: ex I. Não acondicionados para a venda a retalho: — De pasta de papel, pasta de celulose ou papel sem inscrições ex II. Outros: — De pasta de papel, pasta de celulose ou papel sem inscrições ex D. Roupas de cama, de mesa, de toucador (compreendendo os toalhetes para limpeza do rosto e os lenços de assoar), de copa ou de cozinha; roupas interiores e outro vestuário: — De pasta de papel, pasta de celulose ou papel sem inscrições ex E. Pensos higiénicos e tampões: — De pasta de papel, pasta de celulose ou papel sem inscrições F. Outros: ex I. Artefactos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para a venda a retalho: — De pasta de papel, pasta de celulose ou papel sem inscrições ex II. Não especificados: — De pasta de papel, pasta de celulose ou papel sem inscrições, com exclusão de papel para máquinas de estatística e de papel de diagramas para aparelhos registadores
ex 49.09	Bilhetes-postais, cartões de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrações, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações: — Bilhetes-postais cortados ou de folhas
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel ou cartão, compreendendo os blocos-calendários para desfolhar
49.11	Estampas, ilustrações, fotografias e outros impressos, obtidos por qualquer processo: ex B. Outros: — Com exclusão de estampas, ilustrações, fotografias, cartões meteorológicos e de ciências naturais, comunicações, teses, dissertações e relatórios, relativos a temas científicos, literários e artísticos, não compreendidas no nº 49.01, editados pelos organismos oficiais ou instituições culturais, impressos em todas as línguas e livros de publicidade comercial ou turística
51.04	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: ex I. Para pneumáticos: — Com exclusão de tecidos de monofios e de palha artificial do nº 51.02 ex II. Tecidos contendo fios de elastómeros: — Com exclusão de tecidos de monofios e de palha artificial do nº 51.02 ex IV. Outros: — Com exclusão de tecidos de monofios e de palha artificial do nº 51.02 B. Tecidos de fibras têxteis artificiais: ex I. Para pneumáticos: — Com exclusão de tecidos de monofios e de palha artificial do nº 51.02 ex II. Tecidos contendo fios de elastómeros: — Com exclusão de tecidos de monofios e de palha artificial do nº 51.02 ex III. Outros: — Com exclusão de tecidos de monofios e de palha artificial do nº 51.02

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama: ex A. Fibras têxteis sintéticas: — Com exclusão de poliéster
56.02	Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas: A. De fibras têxteis sintéticas
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo: A. De fibras têxteis sintéticas
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação: A. Fibras têxteis sintéticas
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho: ex A. De fibras têxteis sintéticas: — Fios de fantasia ex B. De fibras têxteis artificiais: — Fios de fantasia
58.04	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05: — De seda, de fibras têxteis sintéticas e artificiais e de lã ou de pelos finos
58.05	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (<i>bolducs</i>), com exclusão dos artefactos do nº 58.06: A. Fitas: 1. De veludo, de pelúcia, de tecidos com argolas ou de tecidos de froco: ex a) De fibras têxteis sintéticas, de fibras têxteis artificiais ou de algodão: — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais b) De seda, de borra de seda (<i>schappe</i>) ou de estopa de seda
58.07	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluídos no nº 52.01 e dos fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais, análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes: ex A. Entrançados de largura inferior ou igual a 5 cm, de monofios, lâminas ou formas semelhantes dos nºs 51.01 ou 51.02, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, de linho, de rami ou de fibras têxteis vegetais do capítulo 57: — De seda ou de fibras sintéticas ou artificiais, sem metais ex B. Outros: — De seda ou de fibras sintéticas ou artificiais, sem metais
58.08	Tules e tecidos de rede com nó, lisos: ex A. Tules: — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais ex B. Tecidos de rede com nó: — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais
58.09	Tules, filo e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações: ex A. Tules, filo e tecidos de rede com nó: — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
58.09 (cont.)	B. Rendas: ex I. À mão: — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais ex II. À máquina: — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais
59.02	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos: ex A. Feltros em peças ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular: — Tapetes de sala, tapetes e passadeiras ex B. Outros: — Tapetes de sala, tapetes e passadeiras
ex 59.10	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não: — Com um peso superior a 1 400 g/m²
ex 59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes: — Tecidos impregnados ou revestidos, com um peso não superior a 1 400 g por m²
ex 59.13	Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituídos por matérias têxteis combinados com fios de borracha: — De largura não superior a 50 cm, com exclusão dos de lã ou em pêlos finos
60.01	Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça: A. De lã ou de pêlos finos B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais C. Outras matérias têxteis: I. De algodão ex II. Outras matérias têxteis: — Com exclusão dos de seda
61.06	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenês, mantilhas, véus e artefactos semelhantes: A. De seda, de borra ou de estopa, de seda B. De fibras têxteis sintéticas C. De fibras têxteis artificiais
64.05	Partes de calçado (compreendendo as palmilhas e outros reforços interiores) de qualquer matéria, excepto de metal: ex A. Conjuntos constituídos pela parte superior de calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior: — De borracha ou em matérias plásticas artificiais ex B. Outros: — De borracha ou em matérias plásticas artificiais
68.02	Obras de pedra de cantaria ou de construção (exceptuando as do nº 68.01 e as do capítulo 69); cubos e dados para mosaicos
68.04	Pedras de amolar ou de polir, manualmente; mós e outros artefactos semelhantes para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou cortar, de pedras naturais, aglomeradas ou não, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias), mesmo com partes (almas, hastes, anilhas, etc.) de outras matérias, ou com eixos, mas sem armação:

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
68.04 (cont.)	B. Outros: I. De abrasivos aglomerados: ex a) Constituídos por diamantes naturais ou sintéticos: — artificiais, com exclusão dos de moer ex b) Outros: — artificiais, com exclusão dos de moer ex II. Não especificados: — artificiais, com exclusão dos de moer
68.06	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre tecido, papel, cartão ou outras matérias, mesmo cortados, cosidos ou reunidos de qualquer outra forma
69.02	Tijolos, lousas, ladrilhos e outras peças análogas para construção, refractários
70.04	Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho:
	ex B. Outro:
	— Com uma espessura superior a 5 mm mas não superior a 10 mm
ex 70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho:
	— Com uma espessura não superior a 3 mm
ex 70.06	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces:
	— Sem armadura, com uma espessura não superior a 5 mm
70.08	Vidros de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de optica comum:
	A. Artefactos para equipamento de aparelhos de iluminação eléctrica:
	ex I. Vidros com facetas, plaquetas, bolas, amêndoas, florões, pingentes e outras peças análogas para guarnecer lustres:
	— Vidro colorido, mate, iris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos
	ex II. Outros (difusores, <i>plafonniers</i> , taças, copelas, quebra-luzes, globos, tulipas, etc.):
	— Vidro para lâmpadas
	— Outros, vidro colorido, mate, iris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos
	ex B. Outros:
	— Vidro colorido, mate, iris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos
70.20	Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, e respectivas obras
	ex B. Fibras têxteis e respectivas obras
	— <i>roving</i> e mate

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 70.21	Obras de vidro não especificadas: — Vidro colorido, mate, iris, talhado marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos
71.05	Prata e suas ligas (compreendendo a prata dourada ou platinada), em bruto ou semitrabalhada: ex B. Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas: folhas e tiras cuja espessura, não compreendendo o suporte, seja superior a 0,15 mm: — Fios, outro, batidos ou laminados D. Folhas e tiras finas cuja espessura, não compreendendo o suporte, seja inferior ou igual a 0,15 mm
ex 73.14	Fio de ferro macio ou de aço, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos: — Sem revestimentos de matérias têxteis
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os n.ºs 73.06 a 73.14, inclusive A. Aço fino ao carbono: ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos: — Sem revestimento de matérias têxteis, não revestidos de outros metais e que não sejam aços especiais que contenham, em peso, um ou vários elementos nas seguintes proporções: 2 % ou mais de silício, 2 % ou mais de manganês, 2 % ou mais de cromo, 2 % ou mais de níquel, 0,3 % ou mais de molibdeno, 0,3 % ou mais de vanádio, 0,5 % ou mais de tungsténio, 0,5 % ou mais de cobalto, 0,3 % ou mais de alumínio, 1 % ou mais de cobre B. Ligas de aço (aços especiais): ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos: — Sem revestimento de matérias têxteis, não revestidos de outros metais e que não sejam aços especiais que contenham, em peso, um ou vários elementos nas seguintes proporções: 2 % ou mais de silício, 2 % ou mais de manganês, 2 % ou mais de cromo, 2 % ou mais de níquel, 0,3 % ou mais de molibdeno, 0,3 % ou mais de vanádio, 0,5 % ou mais de tungsténio, 0,5 % ou mais de cobalto, 0,3 % ou mais de alumínio, 1 % ou mais de cobre
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19: ex A. Tubos, providos de acessórios, para transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis: — Com exclusão de tubos brutos ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados por outros processos (compreendendo os tubos Mannesmann e os tubos obtidos pelo processo dito «swaging»), mesmo dotados de encaixes ou de correias, mas sem outro trabalho, sem soldadura B. Outros: ex II. Rectos, com parede de espessura uniforme, com exclusão dos compreendidos em B. I, com um comprimento máximo de 4,50 m, de ligas de aços, que contenham, em peso, de 0,90 %, inclusive, a 1,15 %, inclusive, de carbono, e de 0,50 %, inclusive, a 2 %, inclusive, de cromo, e eventualmente 0,50 %, ou menos, de molibdeno ex III. Não especificados: — Com exclusão de tubos brutos ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados por outros processos (compreendendo os tubos Mannesmann e os tubos obtidos pelo processo dito «swaging»), mesmo dotados de encaixes ou de correias, mas sem outro trabalho, sem soldadura.

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
ex 73.21	Construções e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (hangares, pontes, comportas, torres, pilares, postes, colunas, armações, estruturas para telhados, caixilhos para portas e janelas, portas de correr, balaustradas, grades, etc.); chapas, arcos, barras, perfis, tubos, etc., de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, preparados para utilização em construções — Com exclusão de compartas para instalações hidráulicas.
ex 73.24	Recipientes de ferro macio ou de aço, para gases comprimidos ou liquefeitos: — Soldados, de capacidade não superior a 300 litros
73.25	Cabos, cordame, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos: A. Providos de acessórios ou sob a forma de artefactos destinados a aeronaves civis ex B. Outros: — Com exclusão de cabos portadores, fechados ou semi-fechados, para teleférico e cabos de armadura para betão pré-esforçado.
ex 73.29	Correntes, cadeias e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: — Articuladas, dos Lypes Galle, Renold ou Morse, de um peso não superior a 2 cm, com exclusão das cadeias para chaves.
73.31	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, ganchos ondulados e biselados, pitões, escáculas e percevejos, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, mesmo com cabeça de outra matéria, com exclusão do cobre: ex B. Outros: — Para o desenho e para o escritório
73.32	Cavilhas e porcas, roscadas ou não, tirefões, parafusos, escáculas, pitões roscados, rebites, chavetas, troços, pernos e artefactos semelhantes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou de aço: A. Não roscados: ex I. Parafusos, porcas, rebites e anilhas, cortados na massa, com espessura de haste ou diâmetro de orifício que não exceda 6 mm: — De ferro fundido; aço vazado e ferro fundido maleável, com exclusão dos artefactos para fixar carris, parafusos e rebites ex II. Outros: — De ferro fundido; aço vazado e ferro fundido maleável, com exclusão dos artefactos para fixar carris, parafusos e rebites B. Roscados: ex I. Parafusos e porcas, cortados na massa, com espessura de haste ou diâmetro de orifício que não exceda 6 mm — Porcas em ferro fundido, aço vazado e ferro fundido maleável, com exclusão dos apresentados em conjunto com os parafusos ex II. Outros: — De ferro fundido, aço vazado e ferro fundido maleável, com exclusão dos artefactos para fixar carris, cavilhas e parafusos, compreendendo anilhas e porcas quando guarnecidas
ex 73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou de aço: — Molas com folhas para veículos, com exclusão dos artefactos para caminho-de-ferro — Molas, de espiral, de fio ou de barra redonda, com um diâmetro superior a 8 mm ou de barra quadrada ou rectangular na qual a mais pequena dimensão é superior a 8 mm

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 73.37	Caldeiras (excepto as do nº 84.01) e radiadores, para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: — De ferro ou aço, surrada, laminada ou fundida.
73.38	Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; lâ de ferro macio ou de aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou de aço: A. Artigos de higiene, com exclusão das respectivas partes, destinados a aeronaves civis B. Outros: I. Lava-louças, lavatórios e respectivas partes, de aço inoxidável ex II. Não especificados: — Com exclusão de palha, esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, assim como panelas de pressão para cozinhar directamente a vapor
ex 74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre: — Com exclusão dos que estão em estado bruto ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados por outro processo (compreendendo os tubos Mannesmann e os tubos obtidos pelo processo dito <i>swaging</i>), mesmo dotados de encaixes ou de correiras, mas sem outro trabalho, com parede de espessura superior a 1 mm e tendo mais de 80 mm na maior dimensão interior do corte transversal
ex 74.19	Outras obras de cobre: — Com exclusão dos seguintes artefactos: — Alfinetes, com exclusão dos de adorno pessoal, ganchos para o cabelo, assim que ferragens para cintos, espartilhos e suspensórios — Reservatórios, tambores, cubas e outros recipientes semelhantes para todas as matérias (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), com capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorifugo — Correntes, cadeias e respectivas partes.
ex 76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio: — Fio máquina.
76.04	Folhas e tiras finas, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendendo o suporte)
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções
76.12	Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio.
79.01	Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco: ex A. Bruto: — Zinco electrolítico (lingotes) com teor em Zn igual ou superior a 99,95 %.

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ganchos, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura: — Enxadas, sachos, sacholas, forquilhas, ganchos ancinhos, gadanhas, foices e foicinhas.
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração): A. Serras manuais: B. Folhas de serra: I. De fita ex III. Outras: — folhas de serra manuais.
ex 82.04	Outras ferramentas e aparelhos de uso manual, com exclusão dos artefactos incluídos noutras posições deste capítulo; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros — Martelos, badames, tesouras para pedra, buril, funções e caixas de feiras.
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mecânicos ou não (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, romear, etc.), compreendendo as feiras de estiragem e de extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos, cuja parte operante seja: ex A. De metais comuns: — Buris, mechas helicoidais, mechas de colher, fresas, brocas com excepção das reguláveis ou extensíveis, bronzes, tarraças e pentes de feiras. ex B. De carbonatos metálicos: — Buris, mechas helicoidais, mechas de colher, fresas, brocas com excepção das reguláveis ou extensíveis, bronzes, tarraças e pentes de feiras ex C. De diamante ou de aglomerados de diamante: — Buris, mechas helicoidais, mechas de colher, fresas, brocas com excepção das reguláveis ou extensíveis, bronzes, tarraças e pentes de feiras. ex D. De outras matérias: — Buris, mechas helicoidais, mechas de colher, fresas, brocas com excepção das reguláveis ou extensíveis, bronzes, tarraças e pentes de feiras.
82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoadas de fechar), não compreendidas no nº 82.06, e respectivas lâminas: ex A. Facas: — Com exclusão dos utilizados nas artes e ofícios
82.14	Colheres, conchas para sopa, garfos, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:
82.15	Cabos de metais comuns para os artefactos incluídos nos nºs 82.09, 82.13 e 82.14
83.01	Fechaduras (incluindo os fechos de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns
83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, misulas e artefactos semelhantes, de metais comuns (incluindo os fechos automáticos para portas):

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
83.06	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras e semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns: A. Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores
ex 83.09	Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos e para qualquer confecção ou equipamento; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lanjeoulas, de metais comuns: — Com exclusão de contas e lanjeoulas e rebites tubulares ou de haste fendida
83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para batoques, capsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados na embalagem de mercadorias, de metais comuns
83.15	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, electrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos, interior ou exteriormente, de decapantes e fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção:
ex 84.01	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras de água sobreaquecida: — Com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos: C. Outros motores: I. Motores de explosão (de ignição por faísca), de cilindrada: a) de 250 cm ³ ou menos: ex 1. Destinados a aeronaves civis — Com uma força inferior ou igual a 25 kW ex 2. Outros: — Com uma força inferior ou igual a 25 kW e para velocípedes de cilindrada não superior a 50 cm ³ b) De mais de 250 cm ³ : ex 1. Destinados à indústria de montagem dos motocultivadores da subposição 87.01 A, dos automóveis para transporte de pessoas, compreendendo os automóveis mistos com menos de 15 lugares sentados, dos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm ³ e dos automóveis para usos especiais do nº 87.03: — Com uma força inferior ou igual a 25 kW 2. Outros: ex aa) Destinados a aeronaves civis — Com uma força inferior ou igual a 25 kW ex bb) Não especificados: — Com uma força inferior ou igual a 25 kW II. Motores de combustão interna (de ignição por compressão): ex a) Motores de propulsão, para embarcações — Com uma força inferior ou igual a 25 kW b) Outros: ex 1. Destinados à indústria de montagem dos motocultivadores da subposição 87.01 A, dos automóveis para transporte de pessoas, compreendendo os automóveis mistos com menos de 15 lugares sentados, dos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm ³ e dos automóveis para usos especiais do nº 87.03:

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
84.06 (cont.)	C. II. b) ex 1. — Com uma força inferior ou igual a 25 kW ex 2. Não especificados: — Com uma força inferior ou igual a 25 kW D. Partes e peças separadas: ex I. De motores destinados a aeronaves civis: — Camisas-cilindros, camisas de cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos II. Outros motores: ex a) Para aeródinos: — Camisas-cilindros, camisas de cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos ex b) Outros: — Camisas-cilindros, camisas para cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos
84.07	Rodas hidráulicas, turbinas e outras máquinas motoras hidráulicas: ex A. Máquinas motoras hidráulicas e respectivas partes e peças separadas, destinadas a aeronaves civis: — Com exclusão das partes e peças separadas. B. Outras máquinas motoras hidráulicas.
84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor; elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.): ex A. Bombas distribuidoras com um dispositivo medidor ou concebidas para comportar esse dispositivo: — Respectivas partes e peças separadas B. Outras bombas: I. Destinadas a aeronaves civis II. Não especificadas: ex a) Bombas: — Com exclusão das que são instaladas para rega por aspersão, e as que são submersíveis com motor junto, sem revestimento interior de produtos cerâmicos ou de borracha, de peso não superior a 1 000 kg/peça b) Respectivas partes e peças separadas C. Elevadores de líquidos (de noras, de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.)
84.11	Bombas, motobombas e turbobombas, de ar e de vácuo; compressores, motocompressores e turbocompressores de ar ou de outros gases, geradores de êmbolos livres; ventiladores e semelhantes: C. Ventiladores e semelhantes: ex I. Destinados a aeronaves civis: — De peso não superior a 200 kg/peça, com exclusão das respectivas partes e peças separadas ex II. Outros: — de peso não superior a 200 kg/peça, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro: ex A. Máquinas e aparelhos (com exclusão das respectivas partes e peças separadas) destinados a aeronaves civis: — Com exclusão de aparelhos montados sobre a mesma base ou com elementos interdependentes, para armários frigoríficos e armários e outras móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos, de peso não superior a 200 kg, assim como as respectivas partes e peças separadas. C. Outros: ex I. Refrigerantes de capacidade superior a 340 l: — De peso superior a 200 kg/peça.

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
84.15 (cont.)	C. ex II. Não especificados: — Com exclusão de aparelhos montados sobre a mesma base ou com elementos interdependentes, para armários frigoríficos e armários e outros móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos, de peso não superior a 200 kg, assim como as respectivas partes e peças separadas.
84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração, etc., com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água e de banhos, não eléctricos: ex A. Aparelhos destinados à obtenção dos produtos referidos na subposição 28.51 A. (Euratom): — Respectivas partes e peças separadas ex B. Aparelhos especialmente concebidos para a separação dos combustíveis nucleares irradiados, para tratamento dos desperdícios radioactivos ou para reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados (Euratom): — Respectivas partes e peças separadas C. Permutadores de calor: ex I. Destinados a aeronaves civis: — Respectivas partes e peças separadas ex II. Outros: — Respectivas partes e peças separadas D. Aparelhos destinados à preparação de café e de outras bebidas quentes: ex I. De aquecimento eléctrico: — Respectivas partes e peças separadas ex II. Outros: — Respectivas partes e peças separadas E. Aparelhos medico-cirúrgicos de esterelização: ex I. De aquecimento eléctrico: — Respectivas partes e peças separadas ex II. Outros: — Respectivas partes e peças separadas F. Outros: ex I. Aquecedores de água e de banhos, não eléctricos: — De uso doméstico ex II. Não especificados: — Respectivas partes e peças separadas
ex 84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as balanças e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças — Balanças, compreendendo as balanças, automáticas e semi-automáticas, de peso não superior a 250 kg por peça, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores, teleféricos, etc.), com excepção das máquinas e aparelhos do nº 84.23): ex A. Máquinas e aparelhos (com exclusão das respectivas partes e peças separadas) destinados a aeronaves civis: — Com exclusão de macacos e de talhas B. Outros: ex I. Máquinas e aparelhos especialmente concebidos para a manipulação de substâncias altamente radioactivas (Euratom): — Com exclusão de macacos, de cadernais e todas as respectivas partes e peças separadas ex II. Guindastes-automóveis sobre rodas que não possam circular sobre carris: — Com exclusão das respectivas partes e peças separadas.

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
84.22 (cont.)	B. ex III. Máquinas de laminadores: tabuleiros de rodas para condução e transporte de produtos, basculadores e manipuladores de lingotes, de barras e de chapas — Com exclusão das respectivas partes e peças separadas ex IV. Não especificados: — Com exclusão de macacos, de cardenais, de talhas para veículos, e todas as respectivas partes e peças separadas
ex 84.24	Máquinas, aparelhos e instrumentos agrícolas e hortícolas, destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para relvados e terrenos desportivos: — Aveias e relhas, com excepção das de ferro fundido ou de aço vazado; chapas de encosto; discos, formões, segas de facas e segas de disco, para charruas; bicos para cultivadores ou escarificadores; discos para grades; ferros de sacha, de amontoa e de derrega, para sachadores
ex 84.27	Prensas, esmagadores e outros aparelhos para o fabrico de vinho, sidra e semelhantes: — Esmagadores-«desengaçadores» de prensas contínuas para esmagar uvas, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.31	Máquinas e aparelhos para o fabrico de pasta celulósica (pasta de papel) e para o fabrico e acabamento de papel e cartão: A. Para o fabrico de papel e cartão ex B. Outros: — Com exclusão de máquinas de afinação, de peso não superior a 2 000 kg/peça
84.36	Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação e torção de matérias têxteis; máquinas para bobinar (compreendendo as encarretadeiras) e dobar matérias têxteis
84.37	Teares para tecidos, malhas, tules, rendas, bordados, passamanarias e rede; aparelhos e máquinas preparatórios para tecer tecidos, malha, etc. (urdideiras, engomadeiras, etc.): ex A. Teares para tecidos: — Teares mecânicos de peso não superior a 2 500 kg/peça, não automáticas e automáticas, com exclusão das automáticas para o algodão ex B. Teares para malhas: — Rectilíneos ex C. Teares de tules, rendas, bordados, entrelaçados, passamanarias e rede: — Teares mecânicos de peso não superior a 2 500 kg/peça
ex 84.38	Máquinas e aparelhos auxiliares das máquinas do nº 84.37 (máquinas Jacquard e outras, quebra-tramas, quebra-teias, mecanismos para substituição de lançadeiras, etc.); peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos da presente posição e dos nºs 84.36 e 84.37 (fusos, aletas, puaços para cardas, pentes, fieiras, lançadeiras, liços, agulhas, platinas, ganchos, etc.): — Com exclusão de teares de fiar contínuos (cilindros estriados de peso não superior a 2,5 kg/peça; fusos, cilindros de pressão, assim como os respectivos eixos e roldanas de pressão das fitas de comando dos fusos, dotados de rolamento de esferas, de cilindros ou de agulhas); cintas de ferro ou de aço denteados, para quadros para cardas; fieiras de metal precioso
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas):

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
84.40 (cont.)	B. Máquinas e aparelhos para lavar roupa, de capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, que não exceda 6 kg; secadores (com exclusão dos centrifugos) de uso doméstico: ex I. De funcionamento eléctrico: — De lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas ex II. Outros: — De lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas ex C. Outros: — Máquinas e aparelhos para lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas — Máquinas e aparelhos para tingir matérias têxteis, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos n.ºs 84.49 e 84.50: C. Outras máquinas ferramentas: I. Tornos: ex a) Tornos automatizados a partir de informações codificadas: — Tornos paralelos, de peso não superior a 2 000 kg por peça ex b) Outros: — Tornos paralelos, de peso não superior a 2 000 kg por peça III. Plainas mecânicas: ex a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas: — De peso não superior a 2 000 kg por peça ex b) Outros: — De peso não superior a 2 000 kg por peça IV. Limadores, serras mecânicas e máquinas para cortar, máquinas de brocar e escateladores: ex a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas: — Limadores e serras mecânicas, de peso não superior a 2 000 kg por peça ex b) Outros: — Limadores e serras mecânicas, de peso não superior a 2 000 kg por peça V. Fresadoras e máquinas de furar: ex a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas: — Máquinas de furar de peso não superior a 2 000 kg por peça ex b) Outros: — Máquinas de furar de peso não superior a 2 000 kg por peça VI. Máquinas de afiar, de rebarbar, de rectificar, de amolar, de polir, de rodar, de endireitar, de planificar ou de realizar outras operações semelhantes que funcionem com a ajuda de mos, de abrasivos ou de produtos de polimento: a) Com sistema de regulação micrométrica, na acepção da nota complementar 2 do presente capítulo: ex 1. Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas: — Máquinas de afiar serras, de peso não superior a 2 000 kg por peça ex 2. Outros: — Máquinas de amolar serras, de peso não superior a 2 000 kg por peça b) Outros: ex 1. Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas: — Máquinas de afiar serras, de peso não superior a 2 000 kg por peça ex 2. Outros: — Máquinas de afiar serras, de peso não superior a 2 000 kg por peça

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no nº 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes — Com exclusão de prensas hidráulicas de peso não superior a 2 000 kg por peça
84.51	Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques: A. Máquinas de escrever
ex 84.56	Máquinas e aparelhos para separar, peneirar, lavar, triturar, moer e misturar terras, pedras, minérios e outras matérias minerais sólidas; máquinas e aparelhos para aglomerar, dar forma ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso e outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição: — Máquinas de moer de peso não superior a 5 000 kg/peça, granuladores e trituradoras, com ou sem cribos seleccionadores, de peso não superior a 5 000 kg/peça; betoneiras fixas ou móveis de peso não superior a 2 000 kg/peça, com exclusão das respectivas partes e peças separadas das máquinas e aparelhos referidos supra
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados nem compreendidos noutra posições do presente capítulo: ex A. Para obtenção dos produtos referidos na subposição 28.51 A. (Euratom): — Prensas hidráulicas, de peso inferior ou igual a 5 000 kg/peça e prensas de transmissão mecânica, de peso não superior a 1 000 kg/peça; com exclusão das respectivas partes e peças separadas ex C. Especialmente concebidas para reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados (fritagem de óxidos metálicos radioactivos, granação, etc.): — Prensas hidráulicas, de peso inferior ou igual a 5 000 kg/peça e prensas de transmissão mecânica, de peso não superior a 1 000 kg/peça; com exclusão das respectivas partes e peças separadas E. Outros: ex II. Outros: — Prensas hidráulicas, de peso inferior ou igual a 5 000 kg/peça e prensas de transmissão mecânica, de peso não superior a 1 000 kg/peça; com exclusão das respectivas partes e peças separadas
ex 84.60	Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais (pastas cerâmicas, betão, cimento, etc.), borracha e matérias plásticas artificiais — Moldes e formas para o trabalho mecânico
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes (incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas) para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos
ex 84.62	Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma): — Rolamentos com uma fita de esferas, em que as esferas não se destacam manualmente, ou em que a fita de esferas não é separável, ou ainda as faces dos dois anéis alinham-se no mesmo plano, cujo diâmetro externo seja superior a 36 mm sem ultrapassar 72 mm, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.63	Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de Cardan, de Oldham, etc.): ex A. Destinados a aeronaves civis: — Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade B. Outros: — ex II. Não especificados: — Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade

Número de pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução: ex A. Mercadorias enumeradas seguidamente, destinadas a aeronaves civis; geradores, conversores rotativos ou estáticos, transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução; motores eléctricos de potência igual ou superior a 0,75 kW mas inferior a 150 kW: — Motores trifásicos assíncronos, motores monofásicos; geradores, conversores rotativos ou estáticos (com exclusão de rectificadores) e outros motores, de peso não superior a 100 kg/peça; transformadores B. Outras máquinas e aparelhos: I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos a) Motores síncronos de potência inferior ou igual a 18 W ex b) Outros: — Motores trifásicos assíncronos; motores monofásicos; geradores, conversores rotativos e outros motores, de peso não superior a 100 kg/peça ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.); bobinas de reactância e de auto-indução: — Transformadores: bobinas de reactância e de auto-indução, de peso não superior a 500 kg/peça; conversores estáticos, com exclusão de rectificadores, de peso não superior a 100 kg/peça
ex 85.03	Pilhas eléctricas: — Secas
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar, aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção as incluídas no nº 85.24: A. Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão: I. Destinados a aeronaves civis (com exclusão das respectivas partes e peças separadas) ex II. Outros: — Com exclusão das respectivas partes e peças separadas B. Aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes I. Destinados a aeronaves civis (com exclusão das respectivas partes e peças separadas) ex II. Outros: — Com exclusão das respectivas partes e peças separadas D. Ferros de engomar, eléctricos E. Aparelhos electrodomésticos para uso doméstico: I. Fornalhas, fornos eléctricos e aparelhos para aquecer alimentos (com exclusão das respectivas partes e peças separadas), destinados a aeronaves civis ex II. Outros: — Fogareiros, fogões, fornos e aparelhos semelhantes de cozinha, de uso doméstico
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, com fios, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte: ex A. Aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte: — Aparelhos telefónicos, compreendendo as respectivas peças separadas para aparelhos telefónicos e auscultadores ex B. Outros: — Aparelhos telefónicos, compreendendo as respectivas peças separadas para aparelhos telefónicos e auscultadores

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, reles, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ruidos, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reostatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição: ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos: — Interruptores não automáticos e seccionadores, de peso não superior a 2 kg/peça, outros que não sejam de materias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 kg/peça — Interruptores automáticos, disjuntores e contadores — Respectivas partes e peças separadas ex B. Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reostatos: — Reostatos, de peso não superior a 2 kg/peça, outros que não sejam de materias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 kg/peça — Respectivas partes e peças separadas D. Quadros de manobra e de distribuição
85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico: A. Lâmpadas e tubos de incandescência para iluminação ex B. Outras lâmpadas e tubos: — De iluminação ex C. Respectivas partes e peças separadas: — De lâmpadas e tubos eléctricos para iluminação
85.23	Fios, entrançados, cabos compreendendo os cabos coaxiais, tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação: ex A. Conjuntos de cabos eléctricos destinados a aeronaves civis: — Com armadura ou cintas metálicas, mesmo recobertos de outras matérias, com exclusão de cabos coaxiais ex B. Outros: — Com armaduras ou cintas metálicas, mesmo recobertos de outras matérias, com exclusão de cabos coaxiais de cabos submarinos
89.01	Embarcações não compreendidas nos números 89.02 a 89.05: ex A. Navios de guerra: — De propulsão mecânica de tonelagem bruta não superior a 4 000 toneladas, com exclusão dos de colchão de ar B. Outros: ex I. Embarcações destinadas à navegação marinha: — De propulsão mecânica de tonelagem bruta não superior a 4 000 toneladas, com exclusão de veículos de colchão de ar; embarcações destinadas exclusivamente para uso desportivo, adquiridas por associações náuticas legalmente constituídas ou pelos seus membros efectivos; embarcações adquiridas por corporações de pilotos e destinadas para o seu serviço II. Outros: ex a) De peso unitário de 100 kg ou menos: — De propulsão mecânica, com exclusão de veículos de colchão de ar; embarcações destinadas exclusivamente para uso desportivo, adquiridas por associações náuticas legalmente constituídas ou pelos seus membros efectivos; embarcações adquiridas por corporações de pilotos e destinadas para o seu serviço



Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
89.01 (cont.)	B. II. ex b) Outros: — De propulsão mecânica, de tonelagem bruta não superior a 4 000 toneladas, com exclusão de veículos de colchão de ar; embarcações destinadas exclusivamente para uso desportivo, adquiridas por associações náuticas legalmente constituídas ou pelos seus membros efectivos; embarcações adquiridas por corporações de pilotos e destinadas para o seu serviço
ex 90.03	Armações de óculos, de lornhões, de lunetas de cabo e de artefactos semelhantes e respectivas partes: — Com exclusão das de ouro
ex 90.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lornhões, lunetas de cabo e artefactos semelhantes: — Com exclusão dos de armação em vidro, chapeado ou duplicado de ouro ou douradas e óculos de protecção para artes de ofícios
90.16	Instrumentos de desenho, traçado e cálculo (máquinas de desenhar, pantógrafos, estojos de matemática, reguas e círculos de cálculo, etc.); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, de verificação e controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições deste capítulo (máquinas de equilibrar, planímetros, micrómetros, calibres, medidas, metros, etc.); projectores de perfis: ex A. Instrumentos de desenho, traçado e cálculo: — Esquadros, reguas, transferidores e escantilhões de desenho — Estojos de matemática, alongas, compassos, tira-linhas e instrumentos semelhantes
90.24	Aparelhos e instrumentos de medida, controle ou regulação de fluidos gasosos ou líquidos, ou para controlo automático de temperaturas, tais como manómetros, termostatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do nº 90.14: ex A. Destinados a aeronaves civis: — Manómetros B. Outros: — Manómetros
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise: A. Instrumentos e aparelhos electrónicos: ex I. Destinados a aeronaves civis: — Galvanómetros não registadores com graduação térmica, amperímetros, voltímetros e watómetros ex II. Outros: b) Outros: — Galvanómetros não registadores com graduação técnica, amperímetros, voltímetros, e watómetros B. Outros: ex I. Destinados a aeronaves civis: — Galvanómetros não registadores com graduação térmica, amperímetros, voltímetros e watómetros ex II. Não especificados: — Galvanómetros não registadores com graduação térmica, amperímetros, voltímetros e watómetros
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal: ex A. Eléctricos ou electrónicos: — De mesa ou de parede, completos de peso não superior a 500 g e incompletos de qualquer peso ex B. Outros: — De mesa ou de parede, completos de peso não superior a 500 g e incompletos de qualquer peso

Número da pauta adua- neita comum	Designação das mercadorias
92.12	Suportes de som para os aparelhos do n.º 92.11 ou para registos análogos: discos, cilindros, ceras, bandas, fitas, fios, etc., preparados para registo ou já registados; matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos: B. Registrados: I. Ceras, discos, matrizes e outras formas intermedias, com exclusão das bandas magneticas: b) Outros II. Outros: a) Discos para gramofones: 2. Outros b) Outros suportes (bandas, tiras, fitas, fios, etc.): 1. Registrados magneticamente, para a sonorização de filmes cinematográficos ex 2. Outros: — Com exclusão dos destinados para o ensino das linguas
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, mesmo transformáveis em camas (excepto os do n.º 94.02) e suas partes: ex A. Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, excepto os revestidos de couro (com exclusão das suas partes), destinados a aeronaves civis: — Com exclusão dos de madeira, de ferro ou de aço B. Outros: ex I. Especialmente concebidos para aerodinâmicos: — Com exclusão dos de madeira, de ferro ou de aço ex II. Não especificados: — Com exclusão dos de madeira, de ferro ou de aço, de vime e outras matérias vegetais
94.03	Outros móveis e suas partes: ex A. Móveis, com exclusão das suas partes, destinados a aeronaves civis: — De metais comuns, outros que de ferro ou aço — De madeira, esculpidos, chapeados, encerados, polidos ou envernizados, torneados, moldados, pintados e forrados de todas as matérias outras que as de couro ou suas imitações e tecidos que contenham seda e fibras têxteis artificiais e sintéticas — De madeira, marchetaria, laqueados, dourados, com aplicações de madeiras finas, ornamentados de metais ou de outras matérias e forrados de couro e suas imitações ou tecidos que contenham seda e de fibras têxteis artificiais e sintéticas. — De outras matérias, outras que de vime e outras matérias vegetais. ex B. Outras: — De metais comuns outros que de ferro ou aço — De madeira, esculpidos, chapeados, encerados, polidos ou envernizados, torneados, moldados, pintados e forrados de todas as matérias outras que as de couro ou suas imitações e tecidos que contenham seda e fibras têxteis artificiais e sintéticas — De madeira, marchetaria, laqueados, com aplicações de madeiras finas, ornamentadas de metais ou de outras matérias e forrados de couro e suas imitações ou tecidos que contenham seda e de fibras têxteis artificiais e sintéticas — De outras matérias, outras que de vime e outras matérias vegetais
98.01	Borões, borões de mola, borões de punho e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para borões e partes de borões): ex A. Esboços e marcas para borões: — Com exclusão de borões de punho, de colarinhos e de plastrões assim que outros tipos em faiança, em vidro, em seda ou de outras fibras têxteis ex B. Borões e suas partes: — Com exclusão de borões de punho, de colarinhos e de plastrões assim que outros tipos em faiança, em vidro, em seda ou de outras fibras têxteis

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
98.03	Canetas, incluindo as de tinta permanente, esferográficas e porta-minas; lapiseiras e semelhantes; suas peças separadas e acessórios (tampas, molas, etc.), com exclusão dos artefactos dos n.ºs 98.04 e 98.05: ex A. Canetas de tinta permanente, esferográficas e marcadores: — Esferográficas e lapiseiras ex B. Outras canetas; porta-minas; lapiseiras e semelhantes: — Esferográficas e lapiseiras C. Peças separadas e acessórios: ex I. Peças cortadas na massa, de metais comuns: — Esferográficas e lapiseiras ex II. Outros: — Esferográficas e lapiseiras
ex 98.08	Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, com ou sem carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa: — Fitas com carretos, para uso imediato
98.10	Acendedores e isqueiros (mecânicos, eléctricos, de catalizadores, etc.) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas: ex A. Peças cortadas na massa, de metais comuns, cujo diâmetro não exceda 25 mm: — Não douradas, nem prateadas, nem chapeadas ou duplicadas de metais preciosos ex B. Outros: — Não douradas, nem prateadas, nem chapeadas ou duplicadas de metais preciosos nem em metais preciosos
ex 98.12	Pentes, travessas e artefactos semelhantes: — De matérias plásticas artificiais e de ebonite

B. Produtos sensíveis face à Turquia

Número da pauta ou subseção comum	Designação das mercadorias
ex. 53.05	Lã e pelos (finos ou grosseiros), cardados ou penteados: - Lã e pelos finos, com excepção dos pelos de coelho e de lebre, penteados, em estopa e tingidos
55.05	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho
55.09	Outros tecidos de algodão
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho: ex A. De fibras têxteis sintéticas: - com exclusão dos fios de fantasia ex B. De fibras têxteis artificiais: - com exclusão dos fios de fantasia
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas
58.01	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados:
ex 58.04	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05: - crus ou branqueados, com exclusão dos de seda, de fibras sintéticas e artificiais e de lã ou pelos finos
60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, nem borracha
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, nem borracha
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças
62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores
69.08	Outros ladrilhos, lajes e lousas para pavimentação ou revestimento
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19: - com exclusão dos de vidro com baixo coeficiente de dilatação

Lista prevista no nº 2 do artigo 14º

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
ex 34.02	Produtos orgânicos tensoactivos; preparados tensoactivos e preparados para lixívia, ou não-sabão:	
	— Sulfato de sódio e de dodecano-1-ilo	20
	— Sulfato de trietanolamina e de dodecano-1-ilo	20
	— Ácido sulfúrico, alquibenzeno sulforato de sódio e alquibenzeno sulforato de amónio	20
	— Misturas e preparados de sulfato de sódio, de dodecano-1-ilo e de sulfato de trietanolamina	20
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas	20
	ex X. Outros:	
	— Revestimentos refractários do género dos utilizados nas fundições para melhorar a superfície das peças fundidas	20
	— Preparados desincrustantes e semelhantes para caldeiras e para o tratamento das águas de refrigeração industrial	20
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poleadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.):	
	C. Outros:	
	II. Aminoplásticos:	
	ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo:	
	— Resinas ureicas, modificadas com álcool furfurílico, em soluções etenificadas, utilizadas nas fundições	25
	III. Alquídicos e outros poliésteres:	
	ex b) Outros:	
	— Politereftalatos de etileno saturados, com exclusão dos polímeros negros, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo, preparados para moldação ou extrusão	20
	— Em pó, contendo aditivos e pigmentos, utilizados para revestimentos ou pintura por acção do calor	20
	ex VII. Não especificados:	
	— Resinas epóxicas (etoxilinas), em pó, contendo aditivos e pigmentos, utilizadas para revestimento ou pintura por acção do calor	20

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietilenos, politetraaolefinos, polioisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): C. Outros: VII. Cloreto de polivinilo: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo: — Em micro-suspensão ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: — Preparados para a moldação de discos para gramofones	20 20
40.06	Borracha (ou látex de borracha) natural ou sintética, não vulcanizada, em outras formas ou estados (tais como soluções e dispersões, tubos, varetas e perfis); artefactos de borracha natural ou sintética, não vulcanizada (tais como fios têxteis revestidos ou impregnados, discos e rodélas): ex B. Outros: — Discos e rodélas para a reparação de câmaras de ar ou de pneumáticos	20
40.07	Fios e cordas, de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis; fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha vulcanizada: ex A. Fios e cordas, de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis: — Fios nus, de secção redonda	20
48.07	Papel e cartão engomados (couchés), revestidos, impregnados, coloridos a superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do capítulo 49), em rolos ou em folhas: ex D. Outros: — Papel e cartão flocado	25
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama: ex A. Fibras têxteis sintéticas: — De poliésteres, de um comprimento inferior a 65 mm e com uma resistência superior a 53 cN/tex	35
59.03	«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras: ex B. Outros: — «Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular, flocados — «Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular, com um peso igual ou superior a 17 g/m ² e inferior ou igual a 80 g/m ²	18 20
ex 59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias: — Não impregnados, flocados de cloreto de polivinilo — Não impregnados, excluindo aqueles cuja matéria têxtil constitui o lado direito, flocados de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais com excepção do poliuretano	35 35

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
ex 59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes: — Flocados	35
ex 70.06	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente desbastadas ou polidas numa ou nas duas faces: — «Float-glass», sem armadura, com exclusão do vidro simplesmente desbastado, de uma espessura superior a 2 mm, até 10 mm, inclusive	35
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado: ex B. Outros: — Constituídos por duas ou mais folhas contracoladas, para veículos ou embarcações	20
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no n.º 70.19: — De vidro sódico, de colheita mecânica, excluindo copos talhados ou decorados de outra forma, boiões para esterilização e objectos de vidro temperado - - Colorido, mate, gravado, irisado, talhado, mármoreo, opaco, opalino ou pintado, ou em vidro moldado apresentando concavidades ou relevos, com exclusão dos objectos com uma simples marca ou inscrição gravada e dos que apresentam uma parte mate destinada a receber inscrições - - Outros	35 10
73.38	Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, lá de ferro macio ou de aço, esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou de aço: B. Outros: ex II. Não especificados: — Banheiras, em chapa de aço ou de ferro de uma espessura igual ou superior a 3 mm, esmaltadas	30
74.03	Barras, perfis e fios de secção cheia, de cobre: ex B. Outros: — Barras de secção redonda, em cobre não-ligado, enroladas — Fios de secção redonda, em cobre não ligado	20 20
ex 83.01	Fechaduras (incluindo os fechos de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns: — Linguetes, castelos e varelhos, arrastadores e palhetões de fechadura, obtidos por sinterização	20

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor, elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.); B. Outras bombas: II. Não especificadas: ex a) Bombas: — Bombas centrífugas, submersíveis, com exclusão das bombas doseadoras	30
84.12	Grupos para condicionamento de ar que compreendam, reunidos num único corpo, uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade; ex B. Outros: — Com exclusão das partes e peças separadas	20
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro: C. Outros: ex I. Refrigeradores de capacidade superior a 340 l: — De peso inferior ou igual a 200 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas ex II. Não especificados: — Refrigeradores e móveis congeladores-conservadores, de tipo cofre ou de tipo armário, de peso inferior ou igual a 200 kg cada um com exclusão das partes e peças separadas	20 20
ex 84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as basculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg, pesos para qualquer tipo de balanças: — Doseadores ou ensacadores electrónicos e outros instrumentos electrónicos de pesagem contínua, programáveis, com exclusão das partes e peças separadas — Aparelhos electrónicos para pesagem e rotulagem de produtos pré-embalados, com exclusão das partes e peças separadas — Pontes-basculas electrónicas com um porte superior a 5 000 kg, com exclusão das partes e peças separadas — Balanças comerciais electrónicas de leitura digital, com exclusão das partes e peças separadas — Bâsculas e plataformas de pesagem, electrónicas, de leitura digital, com exclusão das balanças para pesar pessoas e das partes e peças separadas	20 20 20 20 20
84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura; A. Máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis: ex III. Partes e peças separadas; móveis para máquinas de costura: — Partes e peças separadas de máquinas de costura, obtidas por sintetização	20
ex 84.42	Máquinas e aparelhos para preparação e trabalho de couros e peles e para fabrico de calçado e outras obras de couro ou de pele, com exclusão das máquinas de costura do nº 84.41: — Bancos para corte de couro e peles, com exclusão das partes e peças separadas	20

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
84.53	Máquinas automáticas de tratamento de informação e respectivas unidades, leitores magnéticos ou ópticos, máquinas de registar informações em suporte, sob forma codificada, e máquinas de tratamento dessas informações, não especificadas nem compreendidas noutras posições: ex B. Outras: — Unidades compactas de processamento incorporando num mesmo bloco, pelo menos uma unidade central e um dispositivo de entrada e de saída, para utilização em sistemas industriais de produção, distribuição e utilização da energia eléctrica — Unidades de modulação/desmodulação (MODEM) para a transmissão de dados	20 20
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo: E. Outros: ex II. Outras máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos: — Máquinas de injeção, extrusão, trituração e máquinas de moldar por sopro, para a indústria da borracha e das matérias plásticas artificiais	20
ex 84.62	Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma): — Anéis para rolamentos, obtidos por sinterização, para velocípedes	20
84.63	Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de Cardan, de Oldham, etc.): B. Outros: ex II. Não especificados: — Bronzes, obtidos por sinterização: — De peso inferior ou igual a 500 g cada um — Para engrenagens, autolubrificantes, em bronze ou em ferro	20 20
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução: B. Outras máquinas e aparelhos: I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos: ex b) Outros: — Grupos electrogéneos com motor de combustão interna ou de explosão, de pistões, de potência até 750 kVA, compreendendo aqueles cuja potência não se exprime em kW ou em kVA, com peso superior a 100 kg cada um — Geradores de corrente alterna, com peso superior a 100 kg cada um e de potência até 750 kVA — Motores e geradores de corrente continua, com peso superior a 100 kg cada um, com exclusão dos motores e outros geradores cuja potência não seja expressa em kW ou kVA — Conversores rotativos, com mais de 100 kg cada um	20 20 25 20

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
85.01 (cont.)	B. ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.), bobinas de reactância e de auto-indução: — Conversores estáticos, pesando mais de 100 kg cada um, e rectificadores, com excepção dos especialmente concebidos para soldadura — Transformadores trifásicos, sem dielectrico liquido, de potência igual ou superior a 50 kVA até 2 500 kVA, inclusive	30 35
85.04	Acumuladores eléctricos: B. Outros: ex II. Acumuladores não especificados: — De níquel-cádmio, excluindo os fechados hermeticamente	20
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento: ex C. Aparelhos electotérmicos para arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.): — Secadores de cabelo, com exclusão dos secadores de campânula	20
85.13	Aparelhos eléctricos, telefonicos e telegráficos, com fios, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte: ex B. Outros: — Postos particulares de comutação automatica, electrónica, com exclusão das peças e partes separadas	20
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão, aparelhos de radiodirectção, radiodeteccção, radiomontagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão: I. Aparelhos emissores: ex b) Outros: — Que funcionam nas bandas HF e MF II. Aparelhos emissores-receptores: ex b) Outros: — Que funcionam na banda VHF — Suportes portáteis para emissores-receptores VHF III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: b) Outros: ex 2. Não especificados: — Aparelhos receptores de radiotelegrafia ou de radiotelegrafia, que funcionam nas bandas VLF, LF, MF e HF	20 20 20 20

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
ex 85.16	Aparelhos eléctricos de sinalização (excepto os destinados a transmitir mensagens), de segurança, verificação e comando, para vias férreas e outras vias de comunicação, compreendendo portos e aeródromos — Com exclusão dos aparelhos para vias férreas e das partes e peças separadas	20
85.17	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (campainhas, sireias, quadros indicadores, aparelhos avisadores para protecção contra roubo e incêndio, etc.), com excepção dos incluídos nos n.ºs 85.09 e 85.16: ex B. Outros: — Com exclusão dos aparelhos avisadores para protecção contra roubo, incêndio e similares e das partes e peças separadas	20
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, para-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reostatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição: ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos: — De aplicação industrial, com exclusão do material de ligação: — De 1 000 V ou mais: — Seccionadores e interruptores, incluindo interruptores de corte em carga, de 1 kV a 60 kV inclusive — Fusíveis de 6 kV a 36 kV, inclusive, do tipo HT — De menos de 1 000 V: — Fusíveis do tipo NH — Interruptores, de 63 A até 1 000 A, tri ou quadripolares, com função de interrupção dupla ex D. Quadros de manobra e de distribuição: — Equipados dos respectivos aparelhos e instrumentos: — De aplicação industrial, com excepção dos destinados às telecomunicações e dos de medida: — De 1 000 V ou mais, incluindo células com interruptores ou disjuntores, desmontáveis, para transformadores, com caixilho metálico — Inferior ou igual a 1 000 V	35 35 35 35 35 25 25
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação: ex B. Outros: — Fios, entrançados e cabos, para transporte de energia, para uma tensão nominal inferior ou igual a 60 kV, não preparados para receber peças de ligação ou não munidos dessas peças, isolados com polietileno, com exclusão dos fios para bobinagens — Fios para bobinagens, de cobre, envernizados ou lacados, de diâmetro igual ou superior a 0,40 mm e inferior ou igual a 1,20 mm (classe F, grau I e II)	20 20

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
87.02	Veículos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corridas e os <i>trolley-bus</i>: A. Para transporte de pessoas, compreendendo os veículos mistos: I. Com motor de explosão ou de combustão interna: ex b) Outros: — De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo de 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada superior a 1 560 cm³ e inferior a 2 900 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada superior a 1 980 cm³ e inferior a 2 500 cm³ B. Para transporte de mercadorias: II. Outros: a) Com motor de explosão ou de combustão interna: 1. Camiões automóveis com motor de explosão de cilindrada igual ou superior a 2 800 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada igual ou superior a 2 500 cm³: ex bb) Outros: — De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo superior a 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada inferior a 2 900 cm³ 2. Outros: ex bb) Outros: — De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo superior a 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada superior a 1 560 cm³ e inferior a 2 900 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada superior a 1 980 cm³ e inferior a 2 500 cm³	20 20 20
87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis incluídos nos n.ºs 87.01 a 87.03, inclusive: B. Outros: ex II. Não especificados: — Pistões e guias para amortecedores, obtidos por sinterização — Partes e peças separadas, obtidas por sinterização, com exclusão das peças e partes separadas da carroçaria, das caixas de velocidades completas, dos eixos traseiros completos, das rodas, partes de rodas e acessórios para rodas, eixos de suporte e calços de fricção, com suporte, para travões de disco — Pesos para equilibragem de rodas	20 20 20

ANEXO XII

Lista prevista no nº 2 do artigo 17º

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros	
		Elemento fiscal	Elemento protector
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau: A. Extractos de alcaçuz que conttenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	5 esc/kg	12 esc/kg
21.03	Farinha de mostarda e mostarda preparada: A. Farinha de mostarda B. Mostarda preparada	13 % 13 %	22 % 22 %
22.08	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol.; alcohol etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico: B. Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 90 % vol.: — Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l — Em vasilhas de capacidade superior a 2 l	280 esc. por hl de alcohol puro 214 esc. por hl de alcohol puro	2 190 esc. por hl de alcohol puro 2 256 esc. por hl de alcohol puro
24.02	Tabacos manipulados; extractos ou molhos de tabaco (prais): A. Cigarros ex B. Charutos e cigarrilhas: — Enrolados em folha de tabaco ex C. Tabaco para fumar — Tabaco picado ex D. Tabaco para mascar e rapar: — Tabaco picado ex E. Outros, compreendendo o tabaco aglomerado em forma de folhas: — Tabaco picado	180 esc/kg 200 esc/kg 170 esc/kg 170 esc/kg 170 esc/kg	Isenção Isenção Isenção Isenção Isenção

ANEXO XIII

Lista prevista no artigo 19º

Numero da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos, (%))
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:	
	B. Pastilhas elásticas do tipo <i>Chewing-gum</i> , com teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	I. Inferior a 60 %	80,43
	II. Igual ou superior a 60 %	79,33
	C. Preparado denominado «chocolate branco»	79,09
	D. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	82,24
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %	87,26
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %	78,35
	3. Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 %:	
	aa) Que não contenham amido ou fécula	84,21
	bb) Outros	81,73
	4. Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 %	69,63
	5. Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 %	76,92
	6. Igual ou superior a 70 % e inferior a 80 %	86,37
	7. Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %	68,25
	8. Igual ou superior a 90 %	92,36
	II. Não especificados:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	60,05
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
17.04 (cont.)	D. II. b) 1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %	71,11
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	72,67
	3. Igual ou superior a 50 % e inferior a 70 %	64,00
	4. Igual ou superior a 70 %	69,80
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:	
	A. Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose, de teor, em peso, de sacarose:	
	I. Inferior a 65 %	51,14
	II. Igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	46,69
	III. Igual ou superior a 80 %	17,00
	C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados, produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	50,19
	II. Outros:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite e com um teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Inferior a 50 %	56,23
	2. Igual ou superior a 50 %	54,91
	b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 3 %	49,28
	2. Igual ou superior a 3 % e inferior a 4,5 %	53,36
	3. Igual ou superior a 4,5 % e inferior a 6 %	53,86
	4. Igual ou superior a 6 %	48,28

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
19.02	Extractos de malte, preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso: A. Extractos de malte: I. De teor em extracto seco igual ou superior a 90 %, em peso II. Outros B. Outros: I. Que contenham extractos de malte e tenham um teor, em peso, de açúcar redutores (expresso em malte) igual ou superior a 30 % II. Não especificados: a) Que não contenham ou que contenham menos de 3,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. De teor, em peso, de amido ou de fécula, inferior a 14 %: aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 11. Igual ou superior a 5 % e inferior a 60 % 22. Igual ou superior a 60 % 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 14 % e inferior a 32 %: aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) Outros 3. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %: aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) Outros 4. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %: aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) Outros	11,00 11,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 31,55 31,55 12,00 12,00

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direito de (Elementos (%))
19.02 (cont.)	B. II. a) 5. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %: aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 % , em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) Outros 6. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 80 % e inferior a 85 %: aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 % , em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) bb) Outros 7. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 85 % b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 5 % 2. Igual ou superior a 5 %	17,58 19,82 20,92 13,65 16,57 13,00 15,62
19.03	Massas alimentícias: A. Que contenham ovos B. Outras: I. Que não contenham farinha ou sémola de trigo mole II. Não especificadas	38,00 36,00 38,00
ex 19.04	Tapioca, com exclusão da tapioca de fécula de batata	2,00
19.05	Produtos a base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, corn-flakes e semelhantes): A. A base de milho B. A base de arroz C. Outros	63,85 0,00 0,00

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
19.07	Pão, bolacha -Capitão- e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hostias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:	
	A. Pão tostado, designado por <i>Knackebrot</i> ou <i>Crispbread</i>	12,63
	B. Pão azimo (<i>mazoth</i>)	0,00
	C. Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	0,00
	D. Outros, de teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	I. Inferior a 50 %	35,00
	II. Igual ou superior a 50 %	5,57
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção:	
	A. Preparados designados por -pão-de-especie-, de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	I. Inferior a 30 %	82,95
	II. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	81,87
	III. Igual ou superior a 50 %	77,11
	•	
	B. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula, e de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	a) Inferior a 70 %	79,44
	b) Igual ou superior a 70 %	70,97
	II. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	88,96
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	81,02
	2. Outros	69,82

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
19.08 (cont.)	B. II. c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 40 % : 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 2. Outros d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 40 % : 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 2. Outros III. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 32 % e inferior a 50 % : a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 2. Outros b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % e inferior a 20 % : 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 2. Outros c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 20 % : 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 2. Outros IV. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 65 % : a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 2. Outros	79,45 68,26 77,09 65,89 73,78 47,93 79,45 68,86 75,73 67,68 74,64 65,52

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos (%))
19.08 (cont.)	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 %: 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite 2. Outros V. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 65 %: a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): b) Outros	73,76 62,38 71,60 71,71
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e seus extractos: C. Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café: II. Outros D. Extractos de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café: II. Outros	11,00 27,52
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas, leveduras artificiais preparadas: A. Leveduras naturais vivas: II. Leveduras para panificação: a) Secas b) Outras	0,00 19,18
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições: A. Cereais em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo: I. Milho II. Arroz III. Outros E. Preparados designados por "fondues"	3,00 14,00 2,00 6,50

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
21.07 (cont.)	G. Outros: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5% de substâncias gordas provenientes do leite: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose): 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula: ex aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % - Batatas doces para alimentação humana, preparadas ou conservadas sem ser em açúcar ou em charope 86,35 ex bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % - Batatas doces para a alimentação humana, preparadas ou conservadas sem ser em açúcar ou em charope 84,69 - Produtos designados por "grãos de trigo Bulgur", constituídos por sementes parcialmente mondadas e grosseiramente moídas, que contenham uma fraca quantidade de sementes internas e que tenham também sido submetidas a um tratamento térmico (pré-cozedura) 84,69 ex cc) Igual ou superior a 45 %: - Produtos designados por "grãos de trigo Bulgur", constituídos por sementes parcialmente mondadas e grosseiramente moídas, que contenham uma fraca quantidade de sementes internas e que tenham também sido submetidas a um tratamento térmico (pré-cozedura) 75,59 b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %: 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula: ex aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %: - Batatas doces para a alimentação humana, preparadas ou conservadas sem ser em açúcar ou em charope 84,15 ex bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % - Batatas doces para a alimentação humana, preparadas ou conservadas sem ser em açúcar ou em charope 81,31 ex cc) Igual ou superior a 45% - Sementes de milho trituras, cozidas na água sob pressão, com adição de extractos de malte, de açúcar, de sal e secas, que serviam de produtos intermédios para o fabrico de <u>corn flakes</u> e preparados similares 71,36	

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
21.07 (cont.)	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:	
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	ex cc) Igual ou superior a 45 %:	
	- Sementes de milho trituradas, cozidas na água sob pressão, com adição de extractos de malte, de açúcar, de sal e secas, que serviam de produtos intermédios para o fabrico de <u>corn flakes</u> e preparados similares	75,12
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % e inferior a 85%:	
	ex 1. Que não contenham ou contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula:	
	- Preparações alimentares que consistam em mel natural enriquecido de geleia real de abelhas	75,14
	ex 2. Outros:	
	- Preparações alimentares que consistam em mel natural enriquecido de geleia real de abelhas.	79,37
	ex f) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 85 %:	
	- Preparações alimentares que consistam em mel natural enriquecido de geleia real de abelhas	75,61

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos (%))
29.04	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados C. Polialcoois: II. D-Manitol (manitol) III. D-Glucitol (sorbitol): a) Em solução aquosa: 1. Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol 2. Outro b) Outros: 1. Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol 2. Outro	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula: A. Dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados B. Colas de dextrina, de amido ou de fécula de teor, em peso, dessas matérias: ex I. Inferior a 25 %: — colas de amido — outras ex II. Igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %: — colas de amido — outras ex III. Igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %: — colas de amido — outras ex IV. Igual ou superior a 80 %: — colas de amido — outras	0,00 19,69 0,00 26,00 0,00 12,00 0,00 12,00 0,00
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes: A. Aprestos e outros preparados: I. Que tenham por base matérias amiláceas de teor, em peso, dessas matérias: a) Inferior a 55 % b) Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 % c) Igual ou superior a 70 % e inferior a 83 % d) Igual ou superior a 83 %	0,00 0,00 0,00 0,00

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos: (%))
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições: T. D-Glucitol (sorbitol), com exclusão do referido na subposição 29.04 C III: I. Em solução aquosa: a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol b) Outro II. Outro: a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol b) Outro	0,00 0,00 0,00 0,00

Lista prevista no nº 1 do artigo 22º

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
02.04	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas: ex A. De porcos e de coelhos, domésticos: - De coelhos domésticos
06.02	Outras plantas e raízes vivas, compreendendo as estacas e os enxertos: ex D. Outras: - Roseiras, com exclusão das estacas de roseiras
08.11	Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato: ex E. Outros: - Citrinos, finamente triturados
12.08	Raiz de chicória, mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada; alfarroba, fresca ou seca, mesmo em pedaços ou em pó; caroços de frutos e produtos vegetais usados principalmente na alimentação humana não especificados nem compreendidos noutras posições.
20.05	Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar: A. Purés e pastas de castanhas: II. Outros. B. Compotas, doces e marmeladas de citrinos: III. Outras C. Outros: III. Não especificados
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool: B. Outros: II. Sem adição de álcool: a) Com adição de açúcar em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido superior a 1 kg: 2. Pedacos de toranjas e de "pompelos" ex. 3. Tangerinas, compreendendo satsumas, clementinas wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes: - finamente triturados

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
20.06 (cont.)	ex 7. Pêssegos e alperces: — alperces ex 8. Outros frutos: — laranjas e limões finamente triturados ex 9. Misturas de frutas: — salada de frutas b) Com adição de açúcar em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido de 1 kg ou menos: 2. Pedacos de laranja e de «pómelos» ex 3. Tangerinas, compreendendo satsumas, clementinas wilkingi e outros citrinos híbridos semelhantes: — finamente triturados ex 8. Outros frutos: — laranjas e limões, finamente triturados ex 9. Misturas de frutas — Salada de frutas
	c) Sem adição de açúcar em embalagens de uso imediato de peso líquido: 1. de 4,5 kg ou mais: ex aa) Alperces: — metades de alperce — Polpa de alperce ex bb) Pêssegos (compreendendo os pêssegos pelados e as nectarinas) e ameias: — metades de pêssegos (compreendendo os pêssegos pelados e as nectarinas) ex dd) Outros frutos: — pedacos de laranja e de «pómelos» — polpa de citrinos — citrinos finamente triturados 2. Inferior a 4,5 kg: ex bb) Outros frutos e mistura de frutos: — metades de alperce e metades de pêssego, (compreendendo os pêssegos pelados e as nectarinas) — pedacos de laranja e de «pómelos» — citrinos finamente triturados

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
20.07	Sumos de frutas (compreendendo o mosto de uvas) ou de legumes não fermentados sem adição de álcool, com, ou sem adição de açúcar: A. Duma massa volúmica superior a 1,33 a 20°C: III. Outros ex a) Dum valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido: - de toranjas e "pómelos" - de outros citrinos, com exclusão dos sumos de laranja e de limão ex b) Não especificadas: - de toranjas e "pómelos" - de outros citrinos, com exclusão dos sumos de toranja e de limão B. Duma massa volúmica igual ou inferior a 1,33 a 20°C: II. Outros: a) Dum valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido: 1. Laranjas 2. Toranjas e "pómelos" ex 3. de limões ou de outros citrinos: - de outros citrinos (com exclusão de sumo de limão) b) Dum valor igual ou inferior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido: 1. Laranjas 2. Toranjas ou "pómelos"

ANEXO XV

Lista prevista no nº 2 do artigo 22º

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados M. Tomates ex I. De 1 de Novembro a 14 de Maio: - De 1 de Dezembro a 14 de Maio
08.02	Citrinos frescos ou secos: A. Laranjas 1. Laranjas doces, frescas: a) De 1 a 30 de Abril b) De 1 a 15 de Maio ex c) De 16 de Maio a 15 de Outubro: - De 16 de Maio a 31 de Agosto ex d) De 16 de Outubro a 31 de Março - De 1 de Fevereiro a 31 de Março B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas frescas, clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes: ex II. Outras: - Mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas, frescas de 1 de Novembro a 31 de Março ex C. Limões - De 1 de Junho a 31 de Outubro
22.05	Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool (compreendendo a jeropiga): C. Outros: I. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 13% vol. II. Com um teor alcoólico adquirido superior a 13% vol. e inferior ou igual a 15% vol.

ANEXO XVI

Lista prevista no nº 4 do artigo 2º

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado: B. Do mar: 1. Inteiro, descabeçado ou em pedaços: h) Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>, <i>Boreogadus saida</i>, <i>Gadus ogac</i>): 2. Congelado i) Escamudo escuro (<i>Pollachius virens</i>): 2. Congelado k) Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>): 2. Congelados m) Lingues (<i>Molva spp.</i>): 2. Congelados n) Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>): 2. Congelados t) Pescada (<i>Merluccius spp.</i>): 1. Fresca ou refrigerada 2. Congelada ex y) Outros: — Carapau e chicharro (<i>Trachurus trachurus</i>), fresco, refrigerado ou congelado — Similares aos bacalhaus, congelados: <i>Gadus macrocephalus</i>, <i>Brosme brosme</i> II. Filetes: b Congelados: 1. De bacalhau (<i>Gadus morhua</i>, <i>Boreogadus saida</i>, <i>Gadus ogac</i>) 3. De eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>) 9. De pescada (<i>Merluccius spp.</i>) 11. De solha (<i>Pleuronectes platessa</i>) 12. De azevia (<i>Platichthys flesus</i>)
03.02	Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação: A. Seco, salgado ou em salmoura: 1. Inteiro, descabeçado ou em pedaços: b) Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>, <i>Boreogadus saida</i>, <i>Gadus ogac</i>) ex f) Outros: — Produtos similares ao bacalhau (escamudo escuro, eglefinos ou arincas, escamudo do Alasca, escamudo amarelo, <i>Gadus macrocephalus</i>, <i>Brosme brosme</i>)
03.03	Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivalves (mesmo separados da concha ou da casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos: A. Crustáceos: IV. Camarões: ex a) Camarões da família <i>Pandalidae</i>: — Congelados b) Camarões negros do género <i>Crangon</i>: ex 2. Outros: — Congelados ex c) Outros: — Congelados V. Outros: a) Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>): 1. Congelados B. Moluscos, compreendendo os bivalves: IV. Outros: a) Congelados 1. Lulas e potas



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$; preço por linha de anúncio, 178\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 576\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

